



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLIII Nº 239

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional.....	20
Ministério da Justiça e Cidadania.....	20
Ministério da Saúde	23
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.....	35
Ministério das Cidades.....	35
Ministério das Relações Exteriores	36
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	42
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	43
Ministério do Esporte.....	44
Ministério do Meio Ambiente.....	44
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	45
Ministério do Trabalho	103
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	103
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	111
Defensoria Pública da União.....	112
Poder Legislativo.....	113
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	132

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR (03)/nº 028/2001, de 14 de dezembro de 2001, publicada do DOU de 27 de dezembro de 2001, que criou o Projeto de Assentamento Porção F, Código SIPRA PE0246000, **onde se lê:** "...criação de 32 (trinta e duas) unidades agrícolas familiares,..." **leia-se:** "...criação de 33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares,..."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 12 de dezembro de 2016

Entidade: AR RUBRICA DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000273/2016-00

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 155/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR RUBRICA DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica localizada, no ST SCIA Quadra 15, conjunto 10, Lote 09, Sala 109. Zona Industrial(Guará), Brasília/DF, CEP 71250-050, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR QUALITYCERT, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000288/2016-60

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 158/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR QUALITYCERT, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica localizada, na Rua Paracatu, nº 143, Sala. 502, Bairro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-090, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR SAFFBRASIL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000287/2016-15

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 157/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SAFFBRASIL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica localizada, na Rua Getúlio Vargas, nº137, Loja 01, Centro. Guarapari/ES, CEP: 29200-180, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR IEL-MT, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB

Processo nº: 00100.000281/2016-48 e 00100.000293/2016-72

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 156/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR IEL-MT, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, na cadeia da AC IMPRENSA OFICIAL SP e AC RFB, com instalação técnica localizada, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº4.193, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP: 78050-000, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR BQ EQUIPAMENTOS e AR BOLDTSOFT vinculada à AC SOLUTI JUS

Processo nº: 00100.000049/2016-18

Acolhe-se o Parecer nº146/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR EQUIPAMENTOS e AR BOLDTSOFT vinculada à AC SOLUTI JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, deferese o credenciamento.

Entidade: AR REPORT e AR SEMPRE, vinculada à AC DIGITALSIGN
Processo nº: 00100.000311/2014-54

Acolhe-se o parecer nº 129/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR REPORT, localizada na Rua Adib Auada, nº 35, Sala 02, Bloco A, Jardim Lambreta, Cotia-SP e AR SEMPRE, localizada em SIA Quadra 4C, Lote 51, Loja 05, Ed. SIA Center II, Zona Industrial, Guará-DF, vinculada à AC DIGITALSIGN.

Em 13 de dezembro de 2016

Entidade: AR ATTUALE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA

Processo nº: 00100.000223/2016-14

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 154/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ATTUALE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica localizada, na SCN Qd. 01, Bloco F, Loja 53, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova as regras regimentais do Comitê Nacional de Investimentos - Coninv.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no § 2º do art. 2º da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aprovar as regras regimentais de funcionamento do Comitê Nacional de Investimentos - Coninv.

Art. 2º Incorporar as regras regimentais do Coninv ao Regimento Interno da CAMEX, como Anexo II à Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex

ANEXO II REGRAS REGIMENTAIS DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Comitê Nacional de Investimentos (Coninv), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), tem por objetivo formular propostas e recomendações à CAMEX voltadas ao fomento e à facilitação de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED) no País e de Investimentos Brasileiros Diretos no Exterior (IBDE).

Art. 2º O Coninv será integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário-Geral das Relações Exteriores;
- II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- IV - Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VII - Secretário-Executivo Adjunto do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; e
- VIII - Secretário-Executivo da CAMEX.

§ 1º Também integrarão o Coninv o Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e o Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que não terão direito a voto.

§ 2º As autoridades referidas no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo indicarão seus suplentes à Secretaria do Coninv.

Art. 3º A Presidência do Coninv será compartilhada pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores e pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 4º O Coninv contará, como órgão de apoio, com uma Secretaria.

**PORTARIA Nº 791, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar a(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 1414264 - Banda Marcial - Guarda Mirim de Londrina, publicado na portaria nº 0179/15 de 26/03/2015, publicada no D.O.U. em 27/03/2015.

Onde se lê: Associação Proteção à Maternidade e Infância - Guarda MIR

Leia-se: Associação Guarda Mirim de Londrina - APMI

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto 7ª Mostra de Arte Digital - Pronac: 15 4460

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 114, de 12 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 14 e 15, caderno eletrônico, ONDE SE LÊ: Prazo de Captação: 14/12/2016 à 31/12/2016, LEIA-SE: Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016. E na página 15, ONDE SE LÊ: Prazo de Captação: 08/12/2016 à 31/12/2016, LEIA-SE: Prazo de Captação: 13/12/2016 à 31/12/2016.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º As instituições revalidadoras/reconhecedoras divulgarão as normas internas em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPÍTULO II**DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS**

Art. 6º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A instituição reconhecidora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecidora não tenha dado causa.

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecidora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecidora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 desta Portaria.

Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 10. As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.

CAPÍTULO III**DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 11. Os diplomas de graduação obtidos no exterior serão revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Seção I**Da Documentação de Revalidação**

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

PORTARIA NORMATIVA Nº 022 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o **caput** deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º As instituições revalidadoras/reconhecedoras divulgarão as normas internas em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 5º O Ministério da Educação – MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no **caput**, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A instituição reconhecidora deverá, dentro do prazo previsto no **caput**, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no **caput** a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecidora não tenha dado causa.

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador

acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecedora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecedora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no **caput**.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 desta Portaria.

Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.

Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 10. As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecedora, considerando os custos do processo.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 11. Os diplomas de graduação obtidos no exterior serão revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Seção I

Da Documentação de Revalidação

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I – cópia do diploma;

II – cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV – nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ.

Art. 15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13, § 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 16. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora.

§ 6º As instituições revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 18. Caberá às instituições revalidadoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I – relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1º As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I – aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul;

III – aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV – aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 25. Os diplomas de cursos de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 26. O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Seção I

Da Documentação de Reconhecimento

Art. 27. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III – exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV – cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 28. A instituição reconhedora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. A instituição reconhedora poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

Art. 29. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o **caput** deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 30. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada por universidade que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação **stricto sensu**, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos **stricto sensu** ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 32. Caberá às instituições reconhecedoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.

§ 1º As informações referidas no **caput**, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação **stricto sensu** do SNPG, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 33. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 34. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo IV desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 35. A instituição reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 36. A tramitação simplificada aplica-se:

I – aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III – aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º Os programas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4º A lista a que se referem os §§ 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa – FAPs), a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 37. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 38. A instituição reconhecidora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 39. As instituições revalidadoras/reconhecidoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 40. As instituições que não aderirem à plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria plataforma, os resultados dos processos de revalidação/reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade.

§ 1º A informação a que se refere o artigo anterior abrange a data de protocolo de abertura do processo; a data de conclusão do processo; o nome do país; o nome da instituição de origem do diploma; o nome do curso ou programa; o resultado da análise e o parecer conclusivo.

§ 2º As informações referidas no art. 50 constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e aprimoramento do sistema científico do país e visam assegurar o atendimento ao art. 10 da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

CAPÍTULO VI

DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 41. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, as instituições revalidadoras ou reconhecidoras de diplomas poderão organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 42. No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a instituição receptora do pedido poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VII DO RESULTADO

Art. 43. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecidora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 44. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecidora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecidora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 45. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 46. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Ministério da Educação

Art. 48. O MEC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 49. O MEC, por meio da Capes, poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

Art. 50. Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação ou reconhecimento.

Seção II

Das Instituições Revalidadoras ou Reconhecedoras

Art. 51. As instituições revalidadoras ou reconhecedoras deverão publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 52. Cada instituição revalidadora ou reconhecedora deverá credenciar um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Seção III

Do Requerente

Art. 53. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art. 54. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 55. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a instituição revalidadora ou reconhecedora terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora ou reconhecedora a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 56. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecedora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.

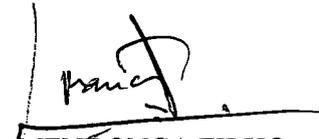
Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Será constituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, responsável pela avaliação periódica dos resultados e procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, no prazo de até noventa dias.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MENDONÇA FILHO

DIÁRIO OFICIAL DE	14	12	2016
PÁG.	9	à	11
		SEÇÃO	1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 119

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de junho de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Justiça e Cidadania.....	28
Ministério da Saúde	31
Ministério das Cidades.....	35
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	45
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	45
Ministério do Meio Ambiente.....	47
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	48
Ministério do Trabalho	49
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	50
Ministério Público da União	52
Poder Legislativo.....	53
Poder Judiciário.....	53
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	53

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 1º A Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 3º Até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser ressarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador."(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º



2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), pela Portaria nº 311 de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), pela Portaria nº 315, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 29), pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015 (Mod 30), e pela Portaria nº 21, de 28 de janeiro de 2016 (Mod 31) que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 194/DPC, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Estabelece requisitos adicionais para a atracação de navios de transporte de carga viva.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e pelo Art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, tendo em vista a ocorrência de acidentes envolvendo navios de transporte de carga viva (Livestock Carrier), resolve:

Art. 1º Estabelecer que a autorização para atracação de navios de transporte de carga viva somente seja concedida após a realização dos seguintes procedimentos junto às Capitânicas dos Portos ou Delegacias subordinadas da respectiva jurisdição:

- apresentação do Seguro P&I contendo as cláusulas de wreck removal (remoção de destroços) e pollution by livestock cargo (poluição por carga viva) ou declaração do Seguro P&I que inclua estas cláusulas adicionais; e

- a realização de inspeção de Port State Control (PSC) para a verificação das condições materiais do navio, com resultados satisfatórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 554, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 391/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361006, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro Integrado de Educação Superior do Piauí Ltda.(CIESPI), com sede na Rua São Pedro, nº 957, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de junho de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 391/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Aliança, com sede na Rua São Pedro, nº 965, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro Integrado de Educação Superior do Piauí Ltda.(CIESPI), com sede na Rua São Pedro, nº 957, bairro Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361006.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no caput.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(a) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 ^(*)

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

**CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

^(*) Resolução CNE/CES 3/2016. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2016, Seção 1, págs. 9-10.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e

laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro

aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à

avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do

Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 ^(*)

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

**CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

^(*) Resolução CNE/CES 3/2016. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2016, Seção 1, págs. 9-10.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e

laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro

aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III **DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à

avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do

Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA

- Portal Carolina Bori
 - Histórico
 - Papéis e Documentos
 - Público-Alvo
- Plataforma Carolina Bori
 - Apresentação
- Quem foi Carolina Bori
- Listas e Informações relevantes
- Listas

Entre aqui com seu pedido de Revalidação ou de Reconhecimento

- NOTÍCIAS**
- 14/04/2017
Lançamento da Plataforma Carolina Bori para os diplomados
 - 13/03/2017
Lançamento da Plataforma Carolina Bori para a adesão das Universidades
 - 13/12/2016
Publicação da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC
 - 22/06/2016
Publicação da Resolução N°3 - CNE

O Portal Carolina Bori reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros. Após a homologação da Resolução nº 3/2016 da Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispunha sobre normas referentes à Revalidação/Reconhecimento dos referidos diplomas, coube ao Ministério da Educação a tarefa de estabelecer e disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações referentes aos dois processos (Revalidação/Reconhecimento). Assim sendo, aqueles relativos às novas orientações gerais para a tramitação dos processos de revalidação dos diplomas de graduação estrangeiros foram estabelecidos pela Secretaria de Educação Superior

PRÓXIMOS PASSOS

Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Solicitar Revalidação ou Reconhecimento

Tipos de solicitações

- Revalidação de diplomas de graduação estrangeiros
 - Revalidação de diplomas de graduação estrangeiros
- Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Mestrado
 - Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Mestrado
- Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Doutorado
 - Reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu - Doutorado

Presseguir

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori

Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Identificação do Curso Estrangeiro

*Instituição Estrangeira:

País: Região: Cidade:

Logradouro:

*Título Obtido:

Inserir o título na língua original exatamente como está no diploma do requerente, para aqueles diplomas em Português, Francês, Inglês ou Espanhol. Para as outras línguas o requerente deve inserir exatamente como está na tradução juramentada do diploma.

*Data de Conclusão: Seleccione semestre / ano

Cancelar Salvar Salvar e Prosseguir

Ministério da Educação Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Digite aqui para pesquisar

14:57 25/07/2018



http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori

Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Consultar Instituição Estrangeira

* País: Porto Rico

* Região: Arecibo

Cidade: Arecibo

Limpar Consultar

Atenção: As Instituições Estrangeiras marcadas em vermelho, estão com cadastro pendente na CAPES.

Busca unin

Nome	País	Região	Sigla	Cidade	Logradouro
<input type="radio"/> Universidad Internacional Iberoamericana	Porto Rico	Arecibo	UNINI	Arecibo	Carr. 658 Km 1.3 Bo. Arenalejos Sector

Número de registros: 25

Anterior 1 Próximo

Solicitar Cadastro de Instituição Estrangeira Selecionar

Salvar Salvar e Prosseguir

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Digite aqui para pesquisar

15:01 25/07/2018



http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Consultar Instituição Estrangeira

* País: México

* Região: Estado de Campeche

Cidade: Campeche

Limpar Consultar

Atenção: As Instituições Estrangeiras marcadas em vermelho, estão com cadastro pendente na CAPES.

Busca unini

Nome	País	Região	Sigla	Cidade	Logradouro
UNIVERSIDAD INTERNACIONAL IBEROAMERICANA - MEXICO	México	Estado de Campeche	UNINI MEXICO	Campeche	Calle 15

Número de registros 25

Anterior 1 Próximo

Solicitar Cadastro de Instituição Estrangeira Selecionar

Educação Sistema Nacional de Revolução e Reconhecimento de Diplomas

15:01 25/07/2018

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Consultar Instituição Estrangeira

* País: Espanha

* Região: Comunidad Autonoma de Cantabria

Cidade: Santander

Limpar Consultar

Atenção: As Instituições Estrangeiras marcadas em vermelho, estão com cadastro pendente na CAPES.

Busca une

Nome	País	Região	Sigla	Cidade	Logradouro
UNIVERSIDAD EUROPEA DEL ATLANTICO	Espanha	Comunidad Autonoma de Cantabria	UNEA	Santander	C / Isabel Torres 21

Número de registros 25

Anterior 1 Próximo

Solicitar Cadastro de Instituição Estrangeira Selecionar

Plataforma Carolina Bori

15:02 25/07/2018

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori | Plataforma Carolina Bori | Plataforma Carolina Bori

Arquivo | Editar | Exibir | Favoritos | Ferramentas | Ajuda

BRASIL | Serviços | Participe | Acesso à informação | Legislação | Canais

Plataforma Carolina Bori

Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Identificação do Curso Estrangeiro

*Instituição Estrangeira: UNIVERSIDAD EUROPEA DEL ATLANTICO

País: Espanha | Região: Comunidad Autonoma | Cidade: Santander

Logradouro: C / Isabel Torres 21

*Título Obtido: master

- MASTER OF SCIENCE ENVIRONMENTAL ENGINEERING
- MASTER OF SCIENCE IN ENVIRONMENTAL ENGINEERING
- MASTER OF SCIENCE IN INFORMATION TECHNOLOGY - MOBILITY
- MASTER OF PACIFIC INTERNATIONAL AFFAIRS
- MASTER OF PUBLIC AFFAIRS
- MASTER OS SCIENCE IN ENERGY SYSTEMS
- MASTER EN EDUCACION**
- MASTER OF VETERINARY SCIENCES

*Data de Conclusão:

Cancelar | Salvar | Salvar e Prosseguir

Ministério da Educação | Plataforma Carolina Bori | Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

15:02 25/07/2018

Digitar o título obtido

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori | Plataforma Carolina Bori | Plataforma Carolina Bori

Arquivo | Editar | Exibir | Favoritos | Ferramentas | Ajuda

BRASIL | Serviços | Participe | Acesso à informação | Legislação | Canais

Plataforma Carolina Bori

Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Identificação do Curso Estrangeiro

*Instituição Estrangeira: UNIVERSIDAD EUROPEA DEL ATLANTICO

País: Espanha | Região: Comunidad Autonoma | Cidade: Santander

Logradouro: C / Isabel Torres 21

*Título Obtido: MASTER EN EDUCACION

Inserir o título na língua original exatamente como está no diploma do requerente, para aqueles diplomas em Português, Francês, Inglês ou Espanhol. Para as outras línguas o requerente deve inserir exatamente como está na tradução juramentada do diploma.

*Data de Conclusão:

Selecione
1º Semestre | 2º Semestre

2018 semestre / ano

Cancelar | Salvar | Salvar e Prosseguir

Ministério da Educação | Plataforma Carolina Bori | Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

15:02 25/07/2018

Data de conclusão do curso

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Dados do Curso Solicitado

* Curso Brasileiro Solicitado para Reconhecimento: Pesquisar

Voltar Cancelar Salvar

Ministério da Educação Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Requisitos mínimos: Navegador: Internet Explorer 8.0 (ou superior), Mozilla Firefox 3.5 (ou superior).

2.4.13_alpha04-1447 - Todos os direitos reservados.



http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Dados do Curso Solicitado

* Curso Brasileiro Solicitado

Áreas de Conhecimento

Selecione a área na lista abaixo

- + CIÊNCIAS AGRÁRIAS
- + CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
- + CIÊNCIAS DA SAÚDE
- + CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA
- + CIÊNCIAS HUMANAS
- + CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
- + ENGENHARIAS
- + LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES
- + MULTIDISCIPLINAR

Voltar Cancelar Salvar Salvar e Prosseguir

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Requisitos mínimos: Navegador: Internet Explorer 8.0 (ou superior), Mozilla Firefox 3.5 (ou superior).

2.4.13_alpha04-1447 - Todos os direitos reservados.

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Dados do Curso Solicitado

Curso Brasileiro Solicitado para Reconhecimento: EDUCAÇÃO Pesquisar

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

UNIVERSIDADE DE SOROCABA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Digite aqui para pesquisar

15:05 25/07/2018

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/identificar-curso

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI

Detalhar

Busca

Programa	Capacidade de Atendimento	Processos em Andamento	Vagas Disponíveis	Em Fila
EDUCAÇÃO	5	4	1	-

Número de registros: 25

Anterior 1 Próximo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Detalhar

Busca

Programa	Capacidade de Atendimento	Processos em Andamento	Vagas Disponíveis	Em Fila
EDUCAÇÃO	1	1	0	2

Número de registros: 25

Anterior 1 Próximo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Detalhar

Busca

Programa	Capacidade de Atendimento	Processos em Andamento	Vagas Disponíveis	Em Fila
EDUCAÇÃO	1	1	0	2

Digite aqui para pesquisar

15:07 25/07/2018

http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/processo/incluir-documentacao/26038/5

Carolina Bori Plataforma Carolina Bori Plataforma Carolina Bori

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Por favor, carregue os documentos solicitados para análise da instituição escolhida

Normas da Instituição

Documentação Pessoal / Documentação Acadêmica / Documentação Simplificada / Documentação Adicional

Documentação Pessoal

Documento de Identificação Pessoal
Anexe cópia nítida de um documento de identidade oficial com foto.

Outros Documentos de Identificação
Verifique as normas da instituição selecionada para anexar todos os documentos de identificação exigidos.

É Refugiado?

Próximo passo é inserir os documentos pessoais digitalizados e seguir o procedimento.

Plataforma Carolina Bori Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas

Requisitos mínimos: Navegador: Internet Explorer 8.0 (ou superior), Mozilla Firefox 3.5 (ou superior).

2.4.13_alpha04-1447 - Todos os direitos reservados.

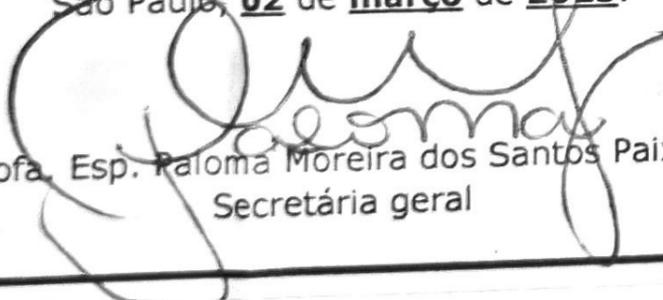
Digite aqui para pesquisar

15:08 25/07/2018

A Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 757, D.O.U. 21/07/2016, em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 22 de 13/12/2016, a Resolução CNE/CES nº 01 de 25/07/2022, a Portaria MEC nº 1.077 de 31/08/2012, o Parecer CNE/CES nº 102/2011 e a Resolução Reitoria nº 001/2023 de 02/01/2023, RECONHECE o Diploma de **[REDACTED]** de Pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado em Educação - Especializado em Formação de Professores, de acordo com os documentos disponibilizados na Plataforma Carolina Bori sob o Processo nº **00417.2.45891/02-2023**.

Reconhecimento registrado sob o nº **354**, folha nº **354**, livro nº **1**, processo nº **064/2023**.

São Paulo, **02** de **março** de **2023**.


Profa. Esp. Paloma Moreira dos Santos Paixão
Secretária geral



Universidad
Europea
del Atlántico

El Rector de la Universidad Europea del Atlántico
O Reitor da Universidad Europea del Atlántico

por recomendación de su Claustro docente otorga a

por recomendação do seu Corpo docente confere a

[REDACTED]

con documento de identificación nº 20133987

com documento de identificação 20133987

quien ha superado satisfactoriamente todos los requisitos exigidos por la Junta de Calificaciones por lo que se confiere el título propio de

quem cumpriu satisfactoriamente todos os requisitos exigidos pela Banca Avaliadora pelo qual se confere o título de

*Máster en Educación
especializado en
Formación del Profesorado*

*Mestrado em Educação
especializado em
Formação de Professores*

con todos los derechos y privilegios correspondientes a este título.

com todos os direitos e privilégios correspondientes a este título.

Este Título propio de Postgrado consta de 90 ECTS.

Este Programa de Pós-graduação consta de 90 ECTS.

Expedido en Santander (España) a 25 de mayo de 2021.

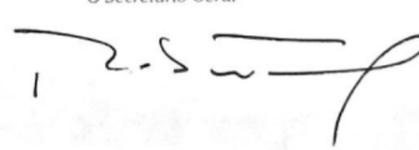
Expedido em Santander (Espanha) em 25 de maio de 2021.

El Rector
O Reitor


Rubén Calderón Iglesias



El Secretario General
O Secretário Geral


Roberto D. Ruiz Salces

Lista de Títulos Reconhecidos via Plataforma Carolina Bori Ministério da Educação MEC

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/27332>

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/22218>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/31236>

Universidade de Pernambuco

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/16633>

Universidade Cidade de São Paulo

<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/211411>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/247127>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/233211>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/233077>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/243358>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/239361>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/251440>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/251723>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/256421>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/256384>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/247743>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/257791>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/262391>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268238>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/269392>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268310>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268489>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268622>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268648>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/266137>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/260988>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/265740>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/268895>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/266234>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/264908>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/254210>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/239361>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/273623>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/273619>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/272080>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/251142>

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/272024>

Universidade de Brasília

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/262096>

Universidade Metropolitana de Santos

<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/221580>



Sumário

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	4
Ministério das Comunicações	4
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	37
Ministério da Economia	38
Ministério da Educação	43
Ministério da Infraestrutura	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública	53
Ministério do Meio Ambiente	58
Ministério de Minas e Energia	59
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	64
Ministério da Saúde	76
Ministério do Trabalho e Previdência	77
Ministério do Turismo	78
Banco Central do Brasil	82
Ministério Público da União	83
Tribunal de Contas da União	83
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	94

..... Esta edição é composta de 97 páginas

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2175, de 18.06.2019, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

Art. 1º - Cancelar a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) THIAGO COUTINHO DE SOUSA, através da Portaria n.º 042/2010, Motivo: Artigo 9º, inciso I da Instrução Normativa 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO AURELIO BRAGA MATOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 22 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 640 - Habilitar o Médico Veterinário AURÉLIO COSTA NETO, CRMV-PR Nº 1285 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.010217/2022-24):

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná; 2.AVES silvestres e canoras sem finalidade de produção, no Estado do Paraná;

3.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná;

4.Revogar a Portaria nº 1043, de 23/09/2008.

Nº 641 - Habilitar o Médico Veterinário FELIPE LAZARIN, CRMV-PR Nº 21255 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.010220/2022-48).

CLEVERSON FREITAS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE JULHO DE 2022

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL da DDA/SFA-PR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e pela Portaria SE/MAPA nº 1.962 de 29 de maio de 2019, publicada no DOU no dia 31 de maio de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21034.004076/2020-49, resolve:

Art. 1º Cadastrar, sob o número BR-PRO760, a empresa ANDRE AUREO KOSAK LTDA, inscrita sob o CNPJ: 35.472.979/0001-85, localizada na Rua General Daltra Filho, 641- PR, Jardim Gisela, Toledo-PR, CEP: 85905-320, para na qualidade de empresa cadastrada realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na(s) seguinte(s) modalidade(s):

Tratamento térmico por calor - Ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 10 de 13/05/2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2021.

Art. 3º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores da agricultura, saúde, meio ambiente e segurança do trabalhador.

Art. 4º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 5º A inclusão de modalidades de tratamento ou de destruição deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná.

Art. 6º O cadastro terá validade indeterminada, estando a empresa supramencionada sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria 385/2021 e da legislação relacionada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRESSAN

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE JULHO DE 2022

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL da DDA/SFA-PR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e pela Portaria SE/MAPA nº 1.962 de 29 de maio de 2019, publicada no DOU no dia 31 de maio de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21034.000219/2016-67, resolve:

Art. 1º Cadastrar, sob o número BR-PR0650, RENATO BENAZZI EPP, inscrita sob o CNPJ: 80.827.462/0001-16, localizada na Rua Rovilio Christianetti, nº 424, Jaguariaíva-PR, CEP: 84.200-000, para na qualidade de empresa cadastrada realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na(s) seguinte(s) modalidade(s):

Tratamento térmico por calor - Secagem em estufa

Art. 2º Revogar a Portaria nº 4.052 de 27/11/2018, publicada no Diário Oficial da União de 29/11/2018.

Art. 3º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores da agricultura, saúde, meio ambiente e segurança do trabalhador.

Art. 4º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 5º A inclusão de modalidades de tratamento ou de destruição deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná.

Art. 6º O cadastro terá validade indeterminada, estando a empresa supramencionada sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria 385/2021 e da legislação relacionada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRESSAN

AVISO

Foram publicadas em 25/7/2022 as edições extras nºs 139-A e 139-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



III - Subsecretaria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - STIC/MEC; e

IV - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares das unidades e da referida autarquia para a Secretaria de Educação Básica.

§ 2º Em observância ao disposto no art. 36, inciso VII, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, a designação dos membros indicados se dará por meio de ato do Secretário de Educação Básica.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será presidido e coordenado pelo Secretário de Educação Básica e, na ausência dele, por seu substituto legal.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será secretariado pela Coordenação-Geral de Atendimento e Relacionamento com as Redes de Ensino - CGAR, da Diretoria de Articulação e Apoio às Redes de Educação Básica - DARE.

Art. 6º Caberá à Secretaria do Grupo de Trabalho a atribuição de elaborar e manter os documentos e as informações a seguir:

I - convocação dos integrantes;

II - agendamento das reuniões;

III - designação de pessoal para o apoio administrativo;

IV - atas e memórias de reunião; e

V - deliberações.

Parágrafo único. Todos os documentos e informações referidos nos incisos I a V do caput deverão ser registrados em processos específicos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do MEC.

Art. 7º O Grupo de Trabalho se reunirá de forma ordinária semanalmente, ou extraordinariamente, quando deliberado em sessão ou convocado.

§ 1º O Coordenador convocará reuniões extraordinárias por meio de ofício da Secretaria do Grupo de Trabalho, a ser enviado aos membros e respectivos suplentes, via correio eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos.

§ 2º O quórum mínimo para realização das reuniões será de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes, sendo pelo menos 1 (um) representante de cada unidade.

§ 3º As deliberações do Grupo de Trabalho se darão por maioria entre os membros presentes, observado o quórum previsto no § 2º deste artigo.

Art. 8º A participação dos membros do Grupo de Trabalho, em suas reuniões ordinárias e extraordinárias, ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º O Grupo de Trabalho poderá convidar a participar de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

Art. 10. A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação não remunerada de serviço público relevante.

Art. 11. O Grupo de Trabalho é temporário e terá o prazo para a conclusão dos trabalhos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 268/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Tiago Carneiro de Jesus, no curso superior de Agronegócio, no período de 2018 a 2020, ministrado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000088/2022-79.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 823/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Romarques Venâncio da Costa, no curso Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000509/2018-85.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 145/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à solicitação de convalidação dos estudos, realizados por Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000890/2018-82.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 183/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Bruno Luiz de Lucca, no curso superior de Fisioterapia, no período de 2002 a 2006, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo - UniAN-SP, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000887/2021-64.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, e no Parecer CNE/CES nº 106/2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 21 de julho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) são equiparados às Universidades Federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, nos termos do caput, conforme § 1º, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação (MEC) informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados de avaliação e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2022 (*)

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, e no Parecer CNE/CES nº 106/2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 21 de julho de 2022, resolve:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) são equiparados às Universidades Federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, nos termos do *caput*, conforme § 1º, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

**CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

(*) Resolução CNE/CES 1/2022. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de julho de 2022, Seção 1, pp. 44-46.

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação (MEC) informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o

processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 6º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I – relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos previstos pelo disposto nos Arts. 9º e 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de

Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no *caput*, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 3º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar

da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

§ 6º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 7º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação *stricto sensu*, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III – exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I – relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II – relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e

III – relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 18 desta Resolução.

§ 2º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecidora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Art. 24 desta Resolução.

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará plataforma de tecnologia da informação para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros que deverá ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de agosto de 2022.

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLI Nº 232

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de dezembro de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	13
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	22
Ministério da Cultura.....	24
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	25
Ministério da Fazenda.....	33
Ministério da Justiça.....	50
Ministério da Previdência Social.....	52
Ministério da Saúde.....	57
Ministério das Cidades.....	70
Ministério das Comunicações.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	77
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	87
Ministério do Esporte.....	88
Ministério do Meio Ambiente.....	88
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	88
Ministério do Trabalho e Emprego.....	170
Ministério dos Transportes.....	170
Ministério Público da União.....	171
Tribunal de Contas da União.....	173
Poder Legislativo.....	176
Poder Judiciário.....	177
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	187

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.587-2 (1)
PROCED. : GOIÁS**

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOS. : ALAN EMANUEL TRAJANO E OUTROS

**REQDA. : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-
TADO DE GOIÁS**

ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, que julgavam procedente a ação e declaravam a inconstitucionalidade da letra "e" do inciso VIII do artigo 46 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 29 de agosto de 2001, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, que a julgava procedente em menor extensão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerida, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 17.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, julgando procedente, em parte, a ação, dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, e do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, julgando procedente a ação, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa que já proferira voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 24.11.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação e declarou a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida na alínea "e" do inciso VIII do artigo 46, da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 29 de agosto de 2001, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Carlos Velloso, que a julgavam totalmente inconstitucional, e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a julgavam integralmente improcedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator). Plenário, 01.12.2004.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.972, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, na forma definida no inciso II do art. 5ª do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5ª do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sob a forma de sociedade limitada, denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, vinculada ao Ministério da Saúde.

§ 1ª A função social da HEMOBRÁS é garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia.

§ 2ª A HEMOBRÁS terá sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2ª A HEMOBRÁS terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, consistente na produção industrial de hemoderivados prioritariamente para tratamento de pacientes do SUS a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização somente dos produtos resultantes, podendo ser ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2ª da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

§ 1ª Observada a prioridade a que se refere o caput deste artigo, a HEMOBRÁS poderá fracionar plasma ou produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

§ 2ª A HEMOBRÁS sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3ª Para a realização de sua finalidade, compete à HEMOBRÁS, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde:

I - captar, armazenar e transportar plasma para fins de fracionamento;

II - avaliar a qualidade do serviço e do plasma a ser fracionado por ela;

III - fracionar o plasma ou produtos intermediários (pastas) para produzir hemoderivados;

IV - distribuir hemoderivados;

V - desenvolver programas de intercâmbio com órgãos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento na área de hemoderivados e de produtos obtidos por biotecnologia, incluindo reagentes, na área de hemoterapia;

VII - criar e manter estrutura de garantia da qualidade das matérias-primas, processos, serviços e produtos;

VIII - fabricar produtos biológicos e reagentes obtidos por engenharia genética ou por processos biotecnológicos na área de hemoterapia;

IX - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;

X - formar, treinar e aperfeiçoar pessoal necessário às suas atividades; e

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

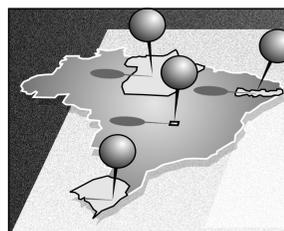
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4ª A União integralizará no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da HEMOBRÁS, podendo o restante ser integralizado por Estados da Federação ou entidades da administração indireta federal ou estadual.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093



RIO GRANDE DO SUL COMEÇA A VENDER DOU E DJ

A venda dos Diários Oficiais nas capitais dos estados no mesmo dia de circulação chega ao Rio Grande do Sul, após ter sido implantada no Pará e Pernambuco.

Maiores informações:

CORAG — Cia. Rio-Grandense de Artes Gráficas - Av. Cel. Aparício Borges, 2199
Paterson - Porto Alegre - RS - www.corag.rs.gov.br - corag@corag.com.br

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.568, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.019876/2001-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDACION UNIVERSITÁRIA IBEROAMERICANA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Barcelona - Espanha, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver programas educacionais entre Universidades brasileiras e demais Universidades da Ibero-América.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.569, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.019371/99-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO MANANTIALES, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Buenos Aires - Argentina, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver atividades de prevenção, reabilitação e reinserção social de pessoas viciadas em drogas e portadores do vírus HIV.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.570, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.004408/00-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a MATHESIS SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Palermo - Itália, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver e fomentar diversas atividades de formação, qualificação e capacitação profissional.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.571, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008.564, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROLANDA BEATRIZ CRISTALDO, de nacionalidade paraguaia, filha de Vicenta Cristaldo, nascida em Assunção, Paraguai, em 1º de outubro de 1981, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.572, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.085, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO ROBERTO DUARTE, de nacionalidade paraguaia, filho de José Gimenez e de Eusebia Duarte, nascido em Colônia Independência, Paraguai, em 10 de dezembro de 1976, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.573, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000480, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL MAKANDA, de nacionalidade angolana, filho de Antonio Lokau e de Cenga Malata, nascido em Danba, Angola, em 26 de agosto de 1958, residente no Estado do Rio de Janeiro.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.574, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018.350, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SIMON NHABIHE IWUNDU ou SIMON NHABUIHE IWUNDU, de nacionalidade nigeriana, filho de Michel Iwundu e de Elfrida Iwundu, nascido em Imu, Nigéria, em 12 de abril de 1964, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.575, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.492, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZHOU HOU FAN, de nacionalidade chinesa, filho de Zhu Xia Liang e de Tuan Liu Huan, nascido em Guangdong, China, em 28 de dezembro de 1968, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.576, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.489, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SU JIANHAN, de nacionalidade chinesa, filho de Su Banchi e de Su Songhua, nascido em Guangdong, China, em 28 de novembro de 1977, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.577, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.916, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALCIDES OCAMPO ARMOA, de nacionalidade paraguaia, filho de Juliano Ocampo e de Celedônia Armoa, nascido em Nunk Aguaçu, Paraguai, em 28 de novembro de 1982, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de dezembro de 2004

Nº 547 - Ref.: Processo nº 08430.023129/2004-70. I - Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica e delego ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/DPF a atribuição de ratificar a aquisição de 01 (uma) Plataforma de Gravação Telefônica digital WYTRON, de 32 canais, da empresa WYTRON TECHNOLOGY CORPORATION LTDA, CNPJ nº 04.708.410/0001-42, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93, devendo, após, informar sobre a prática do ato.

Nº 548 - Ref.: Processo nº SR/DPF/SC 08490.016773/2004-87. I - Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica e delego ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/DPF a atribuição de ratificar a contratação de Sistema de Interceptação de sinais dedicado à área de inteligência da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Santa Catarina, por dispensa de licitação firmada no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93, devendo, após, informar sobre a prática do ato.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 2.018, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.012251/2004-99-SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização à empresa BOA SORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.429.384/0001-86, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 11 (ONZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.042, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.005271/2004-25 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa TAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF: 05.955.614/0001-40, com sede na Rua Jurema Mesquita Borges, nº 16, Acima, Jardim Calux, São Bernardo do Campo/SP, tendo como sócios: VALDIRENE GOMES DA SILVA e LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.133, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.007320/2004-64-DELESP/SR/DPF/SP, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa DUNAMIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.365.440/0001-01, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios JOSÉ LISBOA NUNES CORREA e ERIK RIBEIRO DOS SANTOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMETEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3568, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

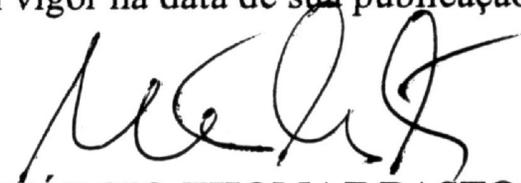
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.019876/2001-21, resolve:

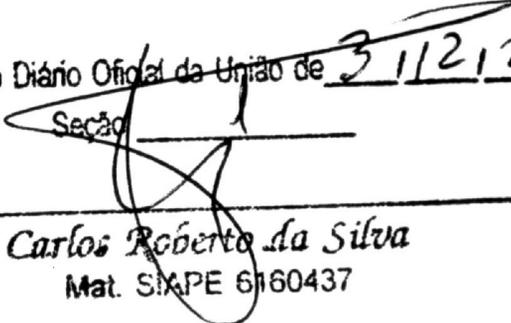
Art. 1º. Autorizar a FUNDACION UNIVERSITÁRIA IBEROAMERICANA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Barcelona – Espanha, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver programas educacionais entre Universidades brasileiras e demais Universidades da Ibero-América.

Art. 2º. As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º. Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Publicado no Diário Oficial da União de 31/2/2004
Seção 1

Carlos Roberto da Silva
Mat. SIAPE 6160437



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2005

**ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS
PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes", em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Artigo Sexto

O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

Artigo Oitavo

Em caso de existência, entre os Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

Artigo Nono

O presente Acordo, celebrado sob o marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, aos trinta dias do depósito respectivo e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Artigo Décimo

O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Artigo Onze

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes. Da mesma forma, notificará a estes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo Doze

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

Artigo Treze

O presente Acordo substitui o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 11 de junho de 1997, em Assunção, e seu Anexo firmado em 15 de dezembro de 1997, em Montevideú.

Feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, em três originais no idioma espanhol e um no idioma português, sendo os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina
GUIDO DI TELLA

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA

Pelo Governo da República do Paraguai
MIGUEL ABDÓN SAGUIER

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
DIDIER OPERTTI

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.568, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.019876/2001-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDACION UNIVERSITARIA IBEROAMERICANA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Barcelona - Espanha, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver programas educacionais entre Universidades brasileiras e demais Universidades da Ibero-América.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.569, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.019371/99-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO MANANTIALES, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Buenos Aires - Argentina, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver atividades de prevenção, reabilitação e reinserção social de pessoas viciadas em drogas e portadores do vírus HIV.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.570, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGSG/MJ nº 08000.004408/00-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a MÁTHESIS SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Palermo - Itália, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver e fomentar diversas atividades de formação, qualificação e capacitação profissional.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.571, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008.564, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROLANDA BEATRIZ CRISTALDO, de nacionalidade paraguaia, filha de Vicenta Cristaldo, nascida em Assunção, Paraguai, em 1º de outubro de 1981, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.572, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.085, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO ROBERTO DUARTE, de nacionalidade paraguaia, filho de José Gimenez e de Eusebia Duarte, nascido em Colônia Independência, Paraguai, em 10 de dezembro de 1976, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.573, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000.480, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL MAKANDA, de nacionalidade angolana, filho de Antonio Lokau e de Cenga Malata, nascido em Damba, Angola, em 26 de agosto de 1958, residente no Estado do Rio de Janeiro.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.574, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018.350, de 1993, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SIMON NHABIHE IWUNDU ou SIMON NHABIHE IWUNDU, de nacionalidade nigeriana, filho de Michel Iwundu e de Elfrida Iwundu, nascido em Imu, Nigéria, em 12 de abril de 1964, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.575, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.492, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZHOU HOU FAN, de nacionalidade chinesa, filho de Zhu Xia Liang e de Tuan Liu Huan, nascido em Guangdong, China, em 28 de dezembro de 1968, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.576, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019.489, de 2000, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SU JIANHAN, de nacionalidade chinesa, filho de Su Banchi e de Su Songhua, nascido em Guangdong, China, em 28 de novembro de 1977, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.577, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.916, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve:

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALCIDES OCAMPO ARMOA, de nacionalidade paraguaia, filho de Juliano Ocampo e de Celedônia Armoa, nascido em Nunk Aguacu, Paraguai, em 28 de novembro de 1982, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de dezembro de 2004

Nº 547 - Ref.: Processo nº 08430.023129/2004-70. I - Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica e delego ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/DPF a atribuição de ratificar a aquisição de 01 (uma) Plataforma de Gravação Telefônica digital WYTRON, de 32 canais, da empresa WYTRON TECHNOLOGY CORPORATION LTDA, CNPJ nº 04.708.410/0001-42, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93, devendo, após, informar sobre a prática do ato.

Nº 548 - Ref.: Processo nº SR/DPF/SC 08490.016773/2004-87. I - Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica e delego ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal/DPF a atribuição de ratificar a contratação de Sistema de Intercepção de sinais dedicado à área de inteligência da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Santa Catarina, por dispensa de licitação firmada no art. 24, IX, da Lei nº 8.666/93, devendo, após, informar sobre a prática do ato.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 2.018, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.012251/2004-99-SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa BOA SORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.429.384/0001-86, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 11 (ONZE) REVOLVERES CALIBRE 38 e 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.042, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.005271/2004-25 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa TAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 05.955.614/0001-40, com sede na Rua Jurema Mesquita Borges, nº 16, Acima, Jardim Calux, São Bernardo do Campo/SP, tendo como sócios: VALDIRENE GOMES DA SILVA e LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.133, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.007320/2004-64-DELESP/SR/DPF/SP, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa DUNAMIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.365.440/0001-01, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios JOSE LISBOA NUNES CORREA e ERIK RIBEIRO DOS SANTOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMETEL DOS SANTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.159.178/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2000
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA IBEROAMERICANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO R VENTO SUL	NÚMERO 126	COMPLEMENTO *****
CEP 88.063-070	BAIRRO/DISTRITO CAMPECHE	MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO BRASIL@FUNIBER.ORG.BR	
TELEFONE (48) 3239-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/11/2021** às **07:58:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

FUNIBER Brasil - Solicitação de Bolsa

Formulário de Bolsa

msa@unifap.br [Alternar conta](#)



A foto e o nome associados à sua Conta do Google serão registrados quando você fizer upload de arquivos e enviar este formulário.. Só o e-mail informado por você faz parte da sua resposta.

Os arquivos enviados por upload serão compartilhados fora da organização a que pertencem.

* Indica uma pergunta obrigatória

E-mail *

Seu e-mail



MESTRADO/DOCTORADO *

Mestrado em:

Sua resposta

Como nos conheceu? *

Sua resposta

INFORMAÇÃO PESSOAL



Nome Completo *

Sua resposta

Data de Nascimento *

Sua resposta

Carteira de Identidade *

Sua resposta

CPF *

Sua resposta

ENDEREÇO *

Rua/Avenida/Servidão/Alameda

Sua resposta

Número da Residência / Complemento / Bairro *

Sua resposta

CEP - Código Postal *

Sua resposta

SITUAÇÃO ECONÔMICA E FAMILIAR



Depende dos Pais *

- Sim
- Não

Moradia *

- Própria
- Alugada
- Mora com Pais
- Outro: _____

A família possui empresa? *

- Sim
- Não

Nome e Profissão do Cônjuge

Sua resposta

INFORMAÇÕES ACADÊMICAS

Pós-Graduação
(Universidade/Instituição + Titulação)

Sua resposta



Graduação

(Universidade/Instituição + Titulação)

Sua resposta

Técnico

(Universidade/Instituição + Titulação)

Sua resposta

Outros Estudos e Idiomas

Sua resposta

INFORMAÇÕES PROFISSIONAIS

Atualmente está trabalhando? *

Sim

Não

Nome da Instituição/Empresa

Sua resposta

Atividade / Cargo

Sua resposta



Endereço Completo

(Rua / Bairro / Cidade / CEP)

Sua resposta

Renda Mensal *

Sua resposta

Despesa Mensal *

Sua resposta

REFERÊNCIAS PESSOAIS/PROFISSIONAIS

(Nome e telefone)

Sua resposta

DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE BOLSA

(anexe o documento e certifique-se de que o documento está legível)

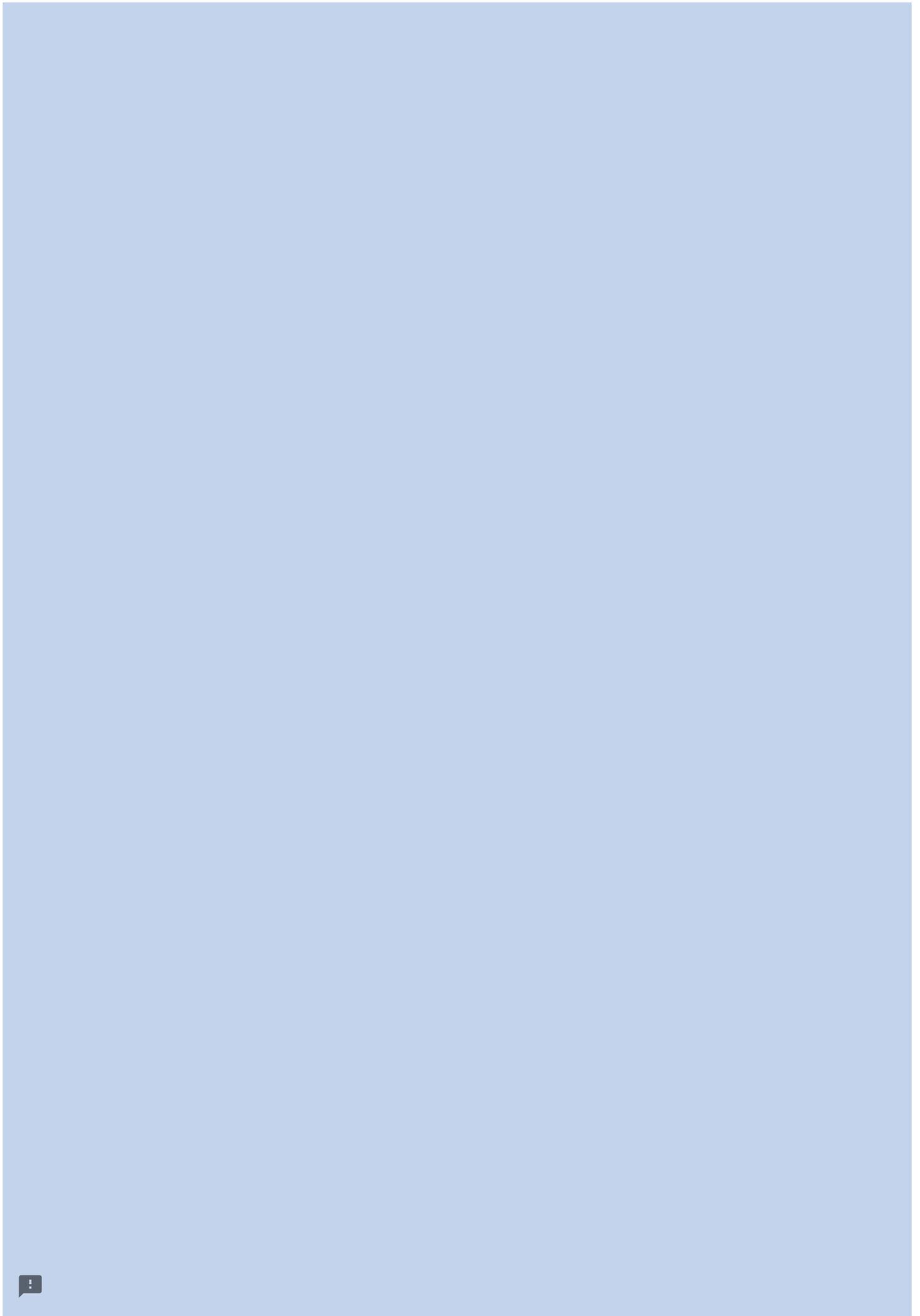
- RG e CPF
- Comprovante de residência
- Diploma de graduação frente e verso

*

[Adicionar arquivo](#)**Enviar**[Limpar formulário](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este formulário foi criado em FUNIBER. [Denunciar abuso](#)**Google Formulários**





INSTITUIÇÕES QUE
(RE)VALIDAM DIPLOMA

UNIVERSIDADE

BASE LEGAL E
JURIDICA

RESOLUÇÃO DO (A) CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 161/2018

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, em sua 586ª Reunião Ordinária, realizada em 18/10/2018, à vista do contido no Processo n. 23106.097098/2018-64 e considerando:

- a) o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- b) a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- c) a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação (MEC).

R E S O L V E:

Art. 1º A Universidade de Brasília poderá reconhecer diplomas de Mestrado e Doutorado (Acadêmico e Profissional) obtidos no exterior e expedidos por instituições de ensino estrangeiras, em conformidade com a legislação vigente e com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Compete à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP) reconhecer diplomas de Mestrado e Doutorado (Acadêmico e Profissional) obtidos no exterior.

Art. 3º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando-se em consideração as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a

forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 3º É condição para reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado (Acadêmico e Profissional) obtido no exterior que esse seja equivalente a curso oferecido pela UnB reconhecido pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 4º A avaliação da equivalência será realizada com base nos documentos apresentados pelo interessado e em informações adicionais coletadas pela UnB, considerando as seguintes características mínimas:

I. reputação acadêmica da instituição de ensino emissora do diploma, infraestrutura e tradição de pesquisa na área de conhecimento do curso ofertado;

II. características e reputação acadêmica do curso, incluindo modalidade de oferta, qualificação, especialização, vínculo e experiência em pesquisa do corpo docente;

III. mérito acadêmico do trabalho de conclusão do curso, isto é, dissertação de mestrado ou tese de doutorado ou, no caso de mestrado sem dissertação, da produção científica, tecnológica ou artística realizada durante o curso.

§ 5º A equivalência deve ser entendida em sentido amplo, de modo a abranger áreas de conhecimento congêneres, similares e afins.

§ 6º A ausência de créditos em disciplinas não é impedimento para a avaliação e o reconhecimento de diplomas de Mestrado e Doutorado.

§ 7º Não são equivalentes a Mestrado da UnB os diplomas de pós-graduação dos seguintes títulos: *licence* e *maîtrise*, da França, *1ère e 2ème licence*, da Bélgica, cursos oriundos da Declaração de Bolonha, *Master in Business Administration* (MBA) e similares.

Art. 4º As solicitações de reconhecimento de diploma estrangeiro serão recebidas na Plataforma específica para esse fim, conforme capacidade de atendimento da UnB, cuja disponibilidade será determinada pela Comissão de Reconhecimento de Diploma (CRD) e divulgada periodicamente pela Secretaria de Administração.

Art. 5º A solicitação de reconhecimento será feita pelo interessado acompanhada dos seguintes documentos:

I. Formulário anexo a esta Resolução devidamente preenchido, datado e assinado, contendo indicação do curso da UnB supostamente equivalente ao curso realizado, e declaração do interessado de que tem conhecimento do conteúdo desta Resolução e de que não solicitou e nem solicitará, simultaneamente, o reconhecimento do diploma em outra instituição de ensino superior.

II. Cópia da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial de identificação ou passaporte, no caso de estrangeiro, com visto permanente ou temporário, nos termos da legislação

aplicável.

III. Comprovante do pagamento das taxas referentes à solicitação de reconhecimento, segundo os valores definidos pela UnB.

IV. Comprovante de conclusão do curso de Graduação.

V. Diploma a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem.

VI. Comprovação de que o curso realizado é reconhecido, acreditado e de que o diploma é válido no país de origem.

VII. Comprovação de que a instituição de ensino emissora do diploma integra o sistema de ensino superior oficial e de que é reconhecida pelo órgão governamental competente no país de origem.

VIII. Documento da instituição de ensino emissora do diploma ou indicação de endereço eletrônico em que estejam publicamente disponíveis informações sobre o curso, esclarecendo, se for o caso: os objetivos, a duração, o corpo docente efetivo do curso, a presença de grupos de pesquisa em funcionamento na instituição e as disciplinas cursadas com as respectivas ementas.

XIX. Descrição resumida das atividades de pesquisa e estágios realizados e comprovação de produtos científicos e tecnológicos decorrentes da dissertação ou tese.

X. Resultados da avaliação externa do curso ou do programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou *sites* institucionais.

XI. Histórico escolar de pós-graduação *stricto sensu* ou documento equivalente com descrição das atividades realizadas.

XII. Exemplar da tese ou dissertação, em formato digital, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento oficial da instituição de origem, com registro de aprovação da banca examinadora, nome dos participantes da banca examinadora, data da defesa e os conceitos outorgados, se for o caso;

b) caso o programa de origem não preveja a defesa pública, deve o aluno anexar documento comprobatório da aprovação de tese ou dissertação.

XIII. Comprovante de que o curso foi apoiado por bolsa de estudos de agência brasileira de fomento ao ensino e pesquisa ou agência estrangeira equivalente, se for o caso.

XIV. Comprovação do deferimento de pedido de licença, caso o solicitante tenha ocupado cargo público ou tenha mantido relação de emprego durante o período de duração do curso, exceto quando lotado no local em que o curso foi desenvolvido.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos V, XI e XII deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º Nenhum outro documento que, *a priori*, tenha valor equivalente será aceito pela UnB como substituto do diploma.

§ 3º Os documentos estrangeiros deverão ser traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado, exceto quando tiverem sido emitidos em língua inglesa, francesa, italiana ou espanhola.

§ 4º Os documentos listados neste artigo deverão estar autenticados pela instituição de ensino emissora do diploma ou, quando apresentados por cópia, autenticados por cartório de notas brasileiro ou conferidos na Secretaria de Administração Acadêmica da UnB, mediante cotejo com os originais.

Art. 6º As solicitações de reconhecimento de diplomas de que trata esta Resolução serão avaliadas pela Comissão de Reconhecimento de Diploma (CRD), a ser composta por:

I. Um representante docente do Decanato de Pós-Graduação (DPG), designado pelo Decano de Pós-Graduação, que atuará como presidente da comissão, nomeado por tempo indeterminado; e

II. Seis ou mais professores do quadro efetivo da UnB, sendo pelo menos dois de cada grande área do conhecimento (Exatas, Humanas e Vida), credenciados como orientadores permanentes em programas de pós-graduação da Universidade, indicados pela CPP, com mandatos de 24 meses, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. Na indicação dos membros para comporem a CRD, deverá ser observada a diversidade das áreas de conhecimento dos programas de pós-graduação, bem como o volume da demanda de solicitações de reconhecimento de diploma estrangeiro.

Art. 7º A CRD poderá, a seu critério, solicitar que o programa de pós-graduação da UnB responsável pela oferta do curso indicado pelo interessado avalie, no prazo de até 30 (trinta) dias, se o mérito do trabalho de conclusão do curso é equivalente ao exigido pela UnB.

Art. 8º O parecer da CRD será submetido à CPP para subsidiar a decisão da Câmara acerca do pedido de reconhecimento.

Parágrafo único. A CPP se limitará a decidir se o diploma cujo reconhecimento é solicitado guarda equivalência com o curso da UnB indicado pelo solicitante na formulação inicial do pedido, sendo vedado o reconhecimento do diploma como equivalente a curso diverso daquele designado pelo requerente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPP).

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as Resoluções Cepe 061/93, 072/2013, 257/2014 e demais disposições contrárias.



Documento assinado eletronicamente por **Enrique Huelva Unternbaumen, Vice-Reitor(a) da Universidade de Brasília**, em 22/10/2018, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3118839** e o código CRC **CCE5C955**.

Referência: Processo nº 23106.097098/2018-64

SEI nº 3118839



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO N. 5.603, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior e Pesquisa e revoga a Resolução nº 5.114, de 27 de novembro de 2018.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão da Colenda Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação e do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 26.01.2023, e em conformidade com os autos dos Processos n. 066672/2022 – UFPA, procedentes da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP) promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Universidade Federal do Pará (UFPA) reconhecerá diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior e Pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Desta forma, diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento por Instituição de Educação Superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º Os processos de reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instaurados mediante solicitação à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEP), a qualquer data, via Plataforma Carolina Bori, instruídos com os seguintes documentos:

I – documento oficial de identidade;

II – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

III – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado pela autoridade estrangeira competente (para diplomas oriundos de países signatários da Convenção de Haia) ou autenticado por autoridade consular competente (no caso de país não signatário);

IV – exemplar da tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso), com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* na internet contendo os currículos completos (quando houver);

V – cópia do histórico escolar (documento contendo os componentes curriculares e aproveitamento destes, registrado pela Instituição estrangeira). Quando a modalidade do curso não contiver disciplinas a serem cursadas, o requerente deverá

Resolução n. 5.603 CONSEPE, de 26.01.2023

juntar documento oficial da instituição de ensino, informando tal condição;

VI – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas durante o desenvolvimento do curso, incluindo as que possam ter sido executadas de forma complementar (não obrigatórias);

VII – resultados da avaliação externa do curso ou do programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII – termo de outorga de bolsa concedida por Agência Governamental Brasileira para a realização dos estudos do diploma a que pretende reconhecer (quando for o caso);

IX – comprovante de recolhimento da taxa referente ao pedido, a ser juntado após a análise documental que deverá ser realizada no prazo de trinta dias. A taxa será dividida em duas parcelas, devendo a primeira parcela ser paga na abertura do processo, e a segunda, após a aprovação pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), apenas em caso de resultado favorável ao(à) requerente;

X – a UFPA poderá, a qualquer tempo, solicitar novos documentos ou substituição de versões digitalizadas ilegíveis.

Parágrafo único. Servidores da Universidade Federal do Pará e pessoas com hipossuficiência financeira poderão pleitear dispensa do pagamento da taxa de reconhecimento de diploma obtido no exterior, observada a comprovação das informações prestadas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Art. 3º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro eletrônico na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como: a organização institucional da pesquisa acadêmica, no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou da dissertação.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a PROPESP contará com um corpo de pareceristas composto de professores das Pós-Graduações da UFPA ou por elas indicados, e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico. Os pareceres assim gerados serão encaminhados à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) para análise e posterior encaminhamento ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 4º Caberá à PROPESP, quando julgar necessário, solicitar ao requerente a tradução da documentação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 5º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

Parágrafo único. O Centro de Registro e Indicadores Acadêmicos (CIAC) da UFPA deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a Mestrado ou a Doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 6º Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido reconhecidos no Brasil por Instituições Federais de Ensino e constem de Lista apensada à Plataforma Carolina Bori nos 6 (seis) anos anteriores à data de entrada do pedido pelo(a) requerente, receberão tramitação simplificada, ou seja, sem análise de mérito.

Resolução n. 5.603 CONSEPE, de 26.01.2023

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Serão alvo da tramitação simplificada os pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

a) estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio de Programas Oficiais brasileiros de intercâmbio ou tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

b) cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional entre a UFPA e outras instituições de ensino superior.

§ 3º Cabe ao(à) requerente solicitar a tramitação simplificada quando do início do processo, sendo facultada à UFPA transformá-la em tramitação completa após a análise da documentação.

§ 4º O resultado da tramitação simplificada será apresentado, em até 90 (noventa) dias, na forma de formulário próprio com força de parecer para a tramitação.

§ 5º É vetada a tramitação simplificada a cursos nunca antes avaliados ou que façam parte de convênios com resultado negativo de tramitação.

Art. 7º Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A UFPA não reconhecerá diplomas obtidos em cursos de pós-graduação oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras de forma presencial, semipresencial, intervalar ou a distância ou os que aqui funcionam sem a devida autorização da Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nem cursos intervalares estrangeiros.

Art. 9º A CPPG poderá submeter os pedidos de reconhecimento à análise de mérito por programa de pós-graduação de outra Instituição de Ensino Superior, quando

o parecer interno for inconclusivo, nos seguintes casos:

I – diplomas de DEA (*Diplôme d'Études Approfondies*) e DESS (*Diplôme d'Études Supérieures Spécialisés*), da França;

II – diplomas de *Doctorat*, da França;

III – diplomas dos sistemas educacionais belga, italiano e espanhol;

IV – títulos de Mestre obtidos em programas que não exigem dissertação;

V – casos passíveis de dúvida, por terem sido os títulos obtidos em países cujo sistema de pós-graduação não se encontra consolidado ou é muito diferenciado do modelo brasileiro, ou por ser considerada insuficiente a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os portadores do extinto diploma *Doctorat de 3ème Cycle*, da França, poderão requerer o reconhecimento dos seus diplomas.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução n. 5.114, de 27 de novembro de 2018.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 26 de janeiro de 2023.

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

GABINETE DA REITORIA

Resolução REITORIA nº 001/2023

Aprova a alteração do Regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) obtidos no exterior e dá outras providências.

A Magnífica Reitora da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, no uso das competências e atribuições que lhe conferem o artigo 20, incisos I, II e IV do Estatuto e o artigo 6º, incisos I, II, IV e V do Regimento Geral, considerando:

- ✓ a autonomia didático-científica da Universidade, assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal;
- ✓ a Resolução CNE/CES nº01, de 25 de julho de 2022;
- ✓ a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016;

RESOLVE

- Artigo 1º** - Aprovar a alteração do regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior, anexo à Resolução.
- Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.



São Paulo, 02 de janeiro de 2023.



Prof. Dra. Amelia Maria Jarmendia
Reitora



Cruzeiro do Sul
Educacional

**REGULAMENTO DE
RECONHECIMENTO DE
TÍTULOS ESTRANGEIROS**

2023

REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* (MESTRADO E DOUTORADO) OBTIDOS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), pode reconhecer diplomas de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme contido na Resolução CNE/CES nº 01, de 25 de julho de 2022 e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro 2016 resolve:

Art. 2º - São analisados apenas pedidos de reconhecimento de diploma de Mestrado e Doutorado para cursos da mesma área, ou similar, aos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Cidade de São Paulo (Unicid).

§ 1º - É admitido ao processo de reconhecimento somente o diploma de mestrado ou doutorado obtido em Instituição de Ensino credenciada/licenciada no respectivo sistema legal do país-sede da Instituição outorgante e que exija a elaboração e o exame de trabalho final/dissertação/tese.

§ 2º - Somente serão analisados os pedidos de reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado dos diplomas oriundos de Instituições que possuem convênio acadêmico técnico-científico com a Universidade Cidade de São Paulo (UNICID)

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 3º - O interessado deverá acessar a página da Plataforma Carolina Bori <http://carolinabori.mec.gov.br>, realizar o cadastro e por lá fazer a solicitação de reconhecimento.

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação é instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia da cédula de identidade.

II – Cópia do diploma devidamente registrado pela Instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III – Arquivo digital do trabalho final/dissertação/tese, em formato compatível, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ata ou documento oficial da instituição, no qual conste a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
- b) Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;
- c) Caso o programa de origem não preveja a defesa pública, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo; e;

V – Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas com os respectivos períodos e carga horária total, indicado o resultado das avaliações em cada disciplina

VI – Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágio e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes do trabalho final/dissertação/tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e /ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VII – Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

VIII - Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados; e

IX - Termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

§ 1º - A Universidade pode, se julgar necessário, solicitar a tradução da documentação acima referenciada quando esta não for oriunda de línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, ou seja, o inglês, o francês ou o espanhol.

§ 2º - Os documentos de que tratam os incisos II e V são registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução CNJ nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

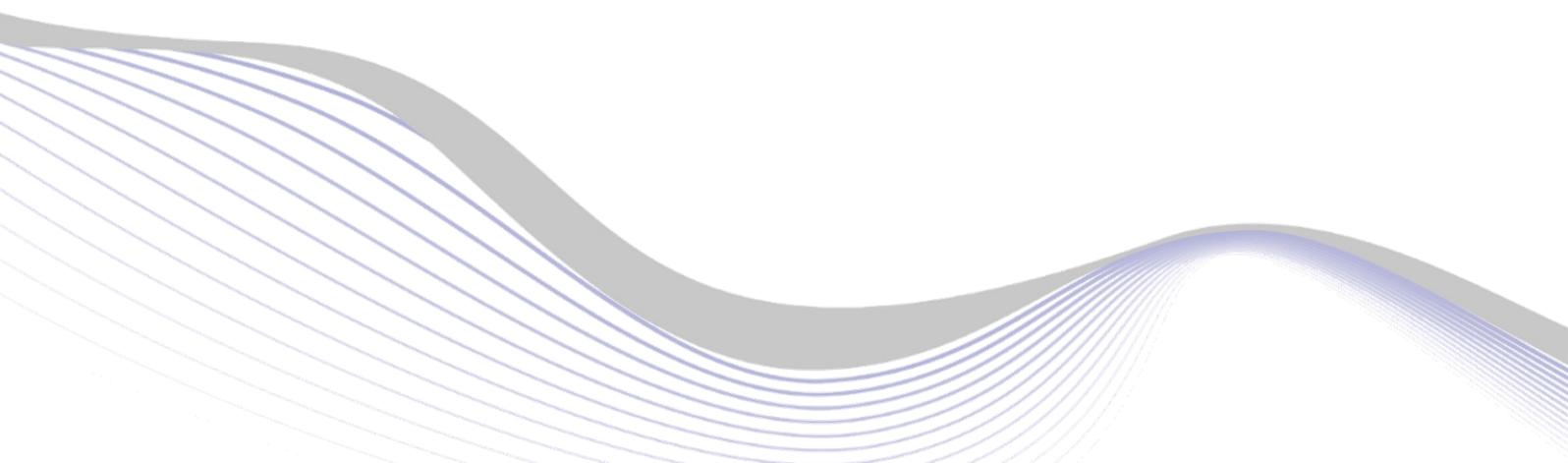
§ 3º - no caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deve apresentador cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º - Não faz jus a exame de mérito o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado sem os respectivos documentos comprobatórios da titulação desejada.

Art. 5º - Após o recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Universidade, vinculado à reitoria, procede no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emite despacho saneado acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º. Constatada a adequação da documentação, o interessado é orientado a pagar o boleto sobre o processo reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º. O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Universidade, enseja o indeferimento do pedido.



§ 3º. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabiliza a abertura do processo e deve ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4º. O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo de emissão do número de protocolo.

§ 5º. O indeferimento do pedido, por quaisquer dos motivos indicados neste artigo, não constitui exame de mérito.

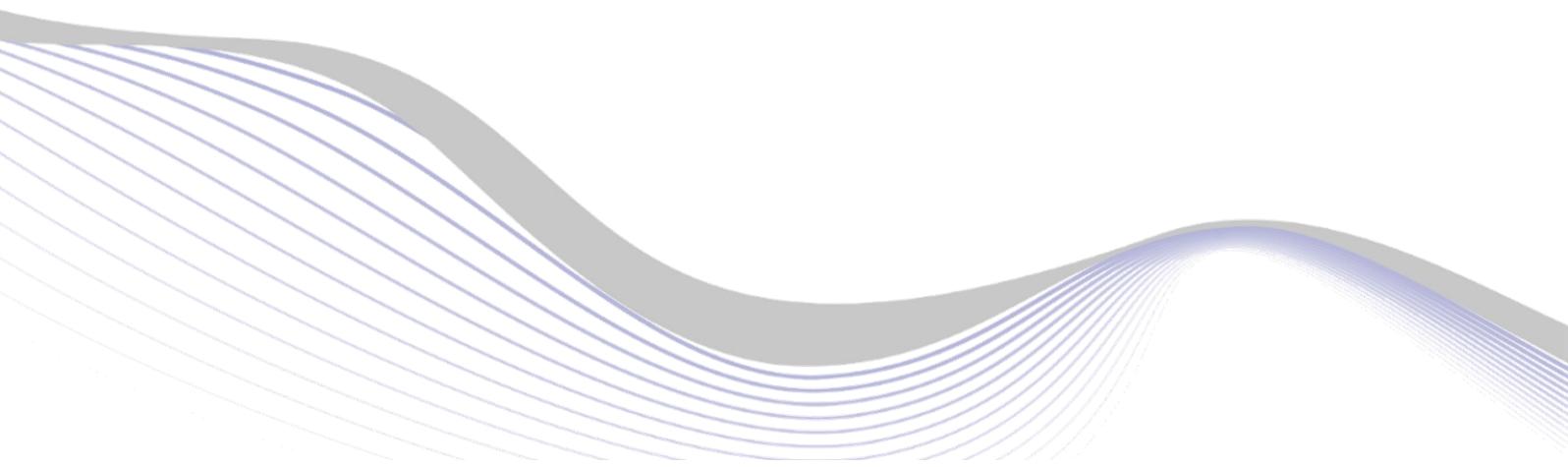
§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 7º Poderão ser solicitadas informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação, inclusive a tradução da documentação dessas informações complementares.

Art. 6º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.



CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 7º O processo de reconhecimento de diploma é fundamento em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º. A avaliação considera prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

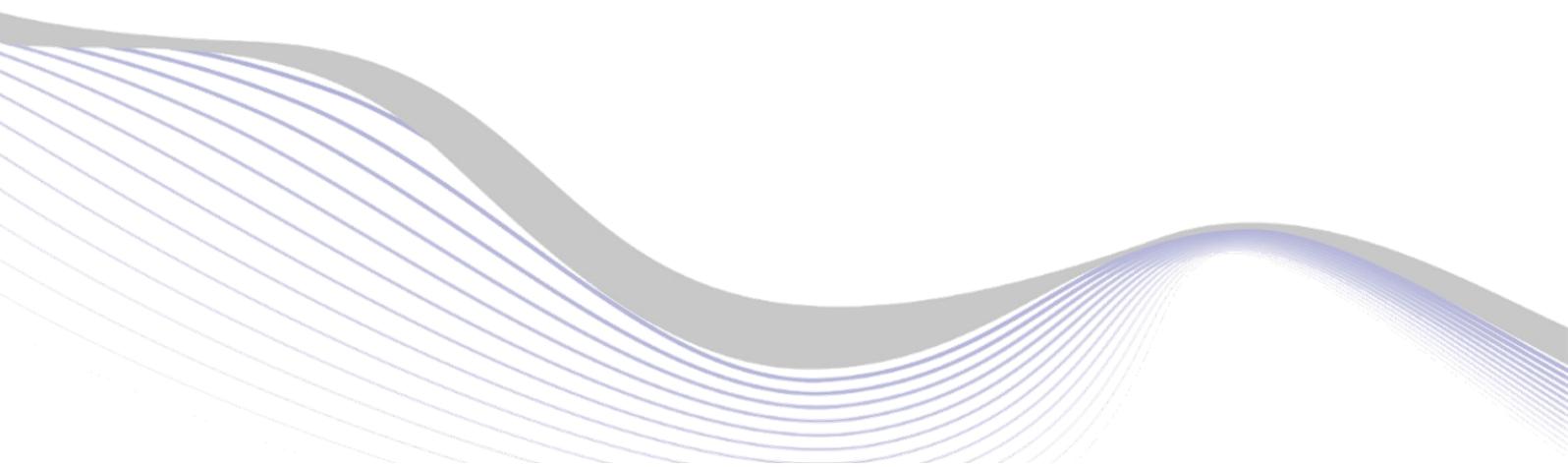
§ 2º. É facultado à Universidade nomeada buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º. O processo de avaliação considera as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *Stricto Sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa do trabalho final/dissertação/tese.

§ 4º. O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *Stricto Sensu* ofertados.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 8º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a universidade terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.



§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Universidade a suspensão do processo por até noventa dias.

§ 2º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela universidade, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de Programa de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo

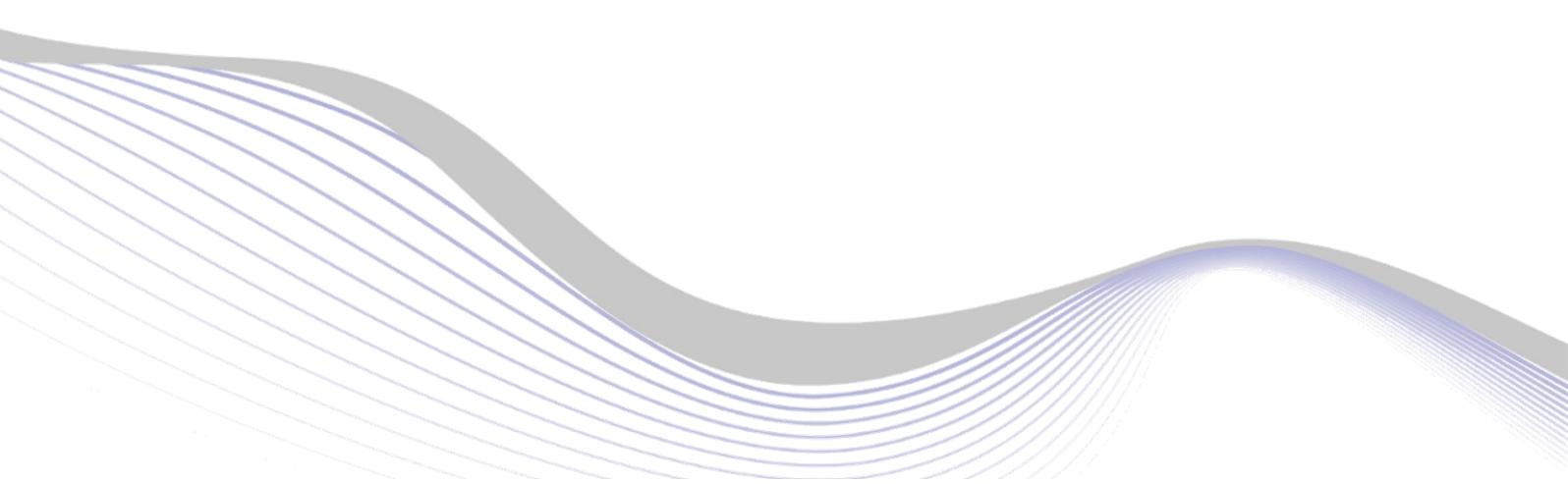
§ 5º Constatada a adequação da documentação, serão emitidas as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido, cujo pagamento é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 6º. É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 9º - O pedido de reconhecimento é examinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

§ 1º. Da decisão cabe recurso para a Reitoria da Instituição na qual o curso esteja vinculado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

§ 2º. A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do Art. 9º, submetendo-a a órgão ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.



CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 10º Os valores das taxas a serem pagas pelo interessado no processo de reconhecimento de diploma de pós-graduação Stricto Sensu são:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para diplomas de Mestrado; e

II – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para diplomas de Doutorado.

CAPÍTULO V

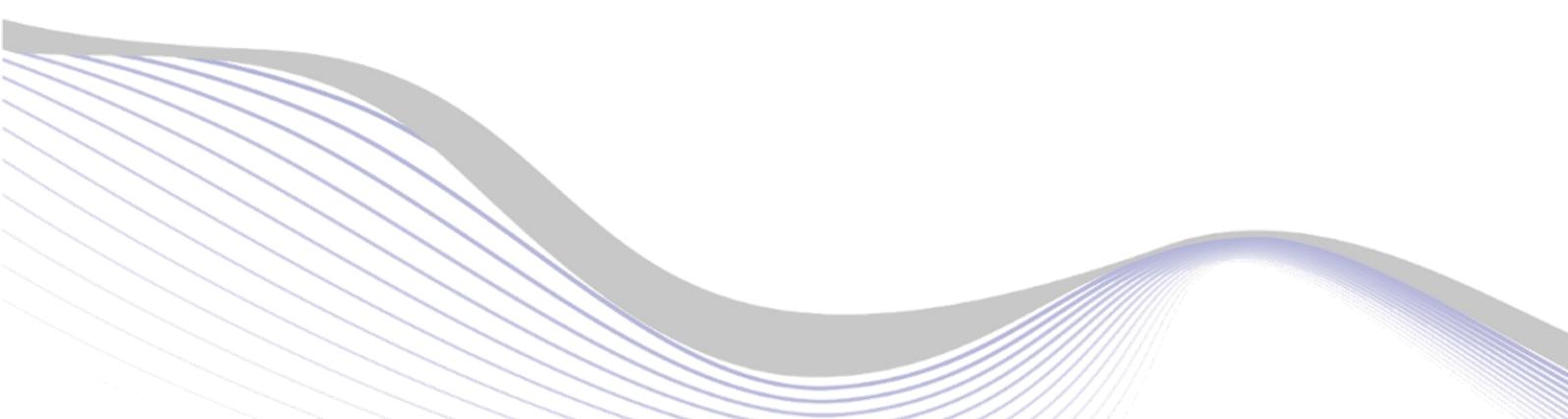
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 11º - A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 12º - A tramitação simplificada atém-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 4º, e prescinde de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 13º - Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento de diploma encerra-se em até noventa dias, contados a partida da data de abertura do processo.

Art. 14º - A tramitação simplificada aplicasse:



- a) Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada através do Portal Carolina Bori contendo a relação de cursos ou programas que já foram submetidos a três análises realizadas por instituições reconhecedoras diferentes com deferimento positivo. Os cursos assim identificados permanecerão nesta lista por seis (6) anos consecutivos, considerando para o início desse prazo a data do último parecer positivo.
- b) Diplomados em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis (6) anos.
- c) Requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.
- d) Diplomados que concluíram no exterior um programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Parágrafo Único. Os programas de pós-graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado, do Sistema Nacional de Pós-graduação informam ao Ministério da Educação os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto de acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

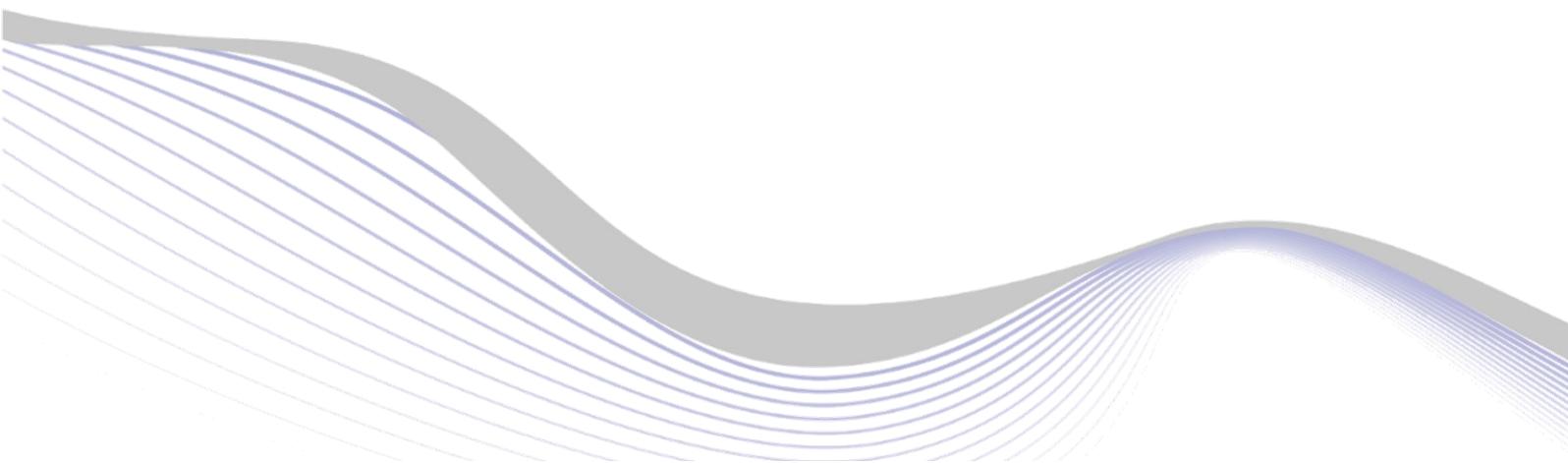
CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 15º O Comitê de Análise deverá elaborar parecer circunstanciado com motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.



§ 3º Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Art. 16º No caso de decisão final favorável ao reconhecimento, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Universidade para o seu apostilamento.

Art. 17º O diploma quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, indicação da correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 18º Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pela Secretária-geral da Universidade.

§ 1º A instituição reconhedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VII

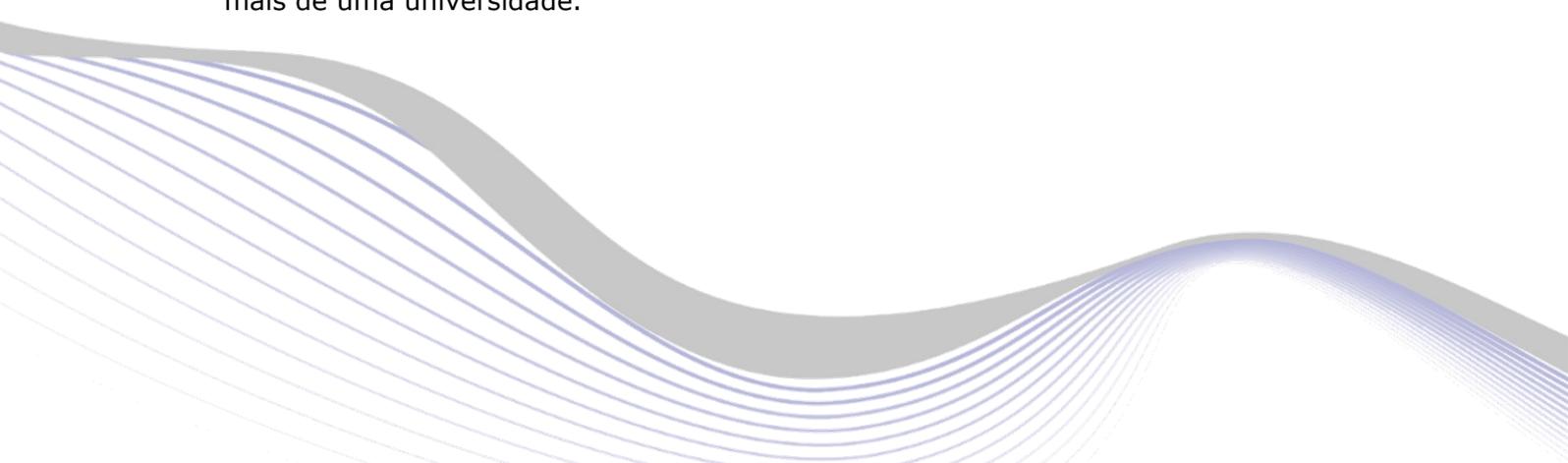
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º – Não são aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes diplomas:

I – De Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por Instituições educacionais de qualquer país;

II – Títulos obtidos sem a defesa da dissertação ou da tese.

Art. 20º – Ficam vedada solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

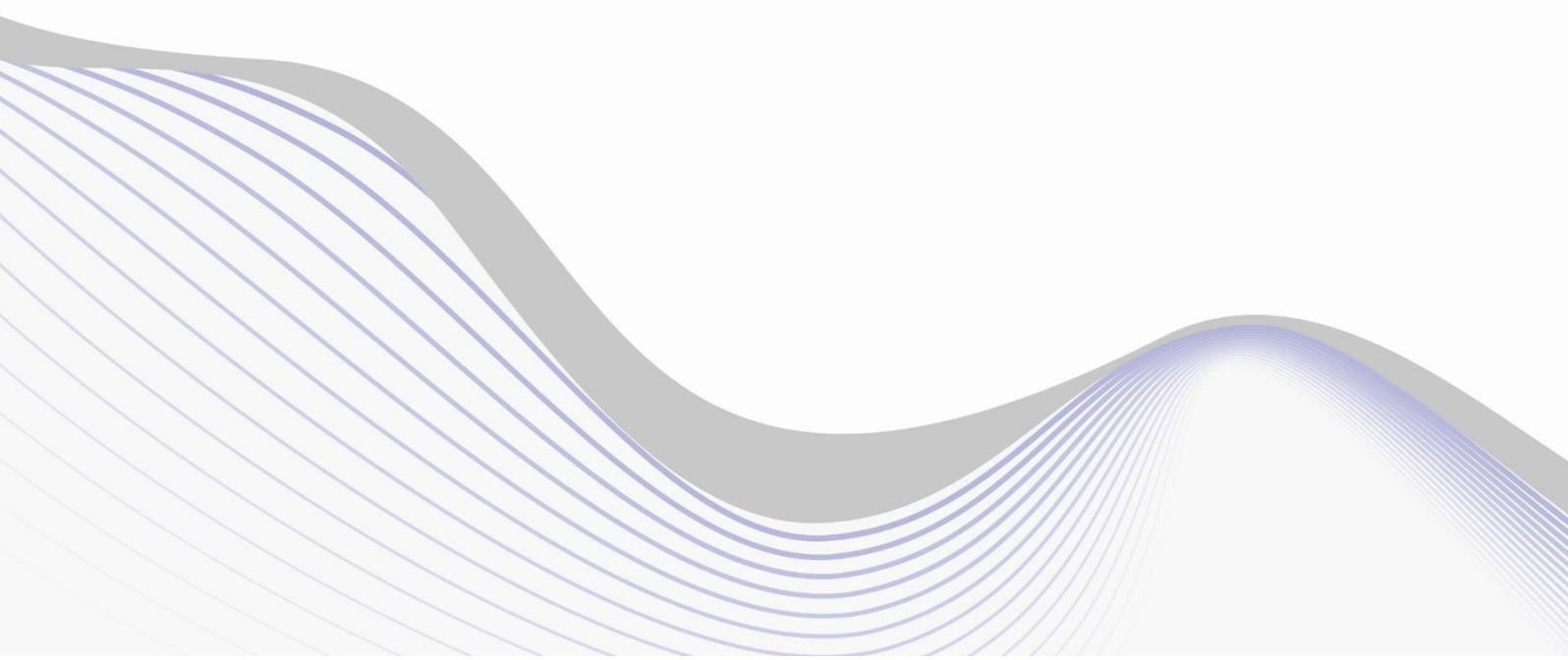


Art. 21º – O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações e/ou documentação apresentada à Universidade Cidade de São Paulo (UNICID);

Art. 22º – Os casos omissos são resolvidos pelo Reitor, tendo como suporte a legislação educacional vigente.

Art. 23º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.





RESOLUÇÃO CEPE Nº 019/2017

Ementa: Altera a Resolução CEPE Nº 032/2002 e estabelece as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- CEPE da UPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 30 do Estatuto da Universidade de Pernambuco (UPE), tendo em vista a deliberação tomada em sessão realizada no dia 30 de março de 2017.

CONSIDERANDO,

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
- Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

RESOLVE,

Art. 1º- Alterar a Resolução CEPE Nº 032/2002 e estabelecer as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º- Ficam aprovados, pela UPE, os procedimentos e encaminhamentos administrativos instituídos pela presente Resolução com a finalidade de proceder o reconhecimento de diplomas de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para fins nela previstos.

Art. 3º- Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 4º- Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 5º- Fica estabelecida a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação, como maneira de subsidiar e gerir os processos de reconhecimento da UPE.



CAPÍTULO II – DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6º- Poderão ser submetidos ao reconhecimento os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, apenas cursos avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior ao ofertados pela UPE.

Art. 7º- O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo.

§ 1º A UPE deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que pode ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Art. 8º- Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UPE deverá proceder no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UPE, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o Art. 21 desta Resolução.

Art. 9º- Ficam vedadas a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecidora.

Art. 10º- Para aceitação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o que incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no Art. 8 desta Resolução.

Art. 11º- As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela UPE.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO

Art. 12º- Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:



a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotada pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditada no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º A UPE poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*, não se aplicando às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como inglês, francês e espanhol.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13º- Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.



§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecidora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 14º- O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado ao comitê de avaliação nomeado pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 15º- O processo tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e



III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

Art. 16º- A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 17º- A UPE, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 18º- Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 19º- Compete à PROPEGI, com base em parecer conclusivo, a organização de um comitê de avaliação que pode contar com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente da instituição que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo de reconhecimento.

Art. 20º- Concluído o processo de reconhecimento, o diploma, adotará a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, constando, em apostilamento próprio, assinado pelo Reitor, o grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a UPE estabelecerá uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do programa reconhecido e um dos programas que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.

§ 2º A UPE apostilará o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 3º A UPE manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 21º- O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 22º- Denegado o reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.



at

§ 1º Superadas as duas possibilidades de reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

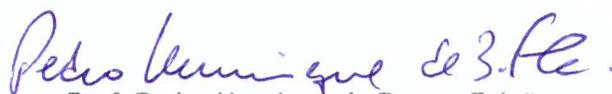
CAPÍTULO V – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º- A UPE deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de reconhecimento para cada área e curso.

Art. 24º- Os casos omissos serão decididos no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a PROPEGI.

Art. 25º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) – Sala de Sessões em 30 de março de 2017.


Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão
PRESIDENTE





Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e
Internacionalização

AGEUFMA

Universidade Federal do Maranhão



Selecione o idioma  Powered by 

Conheça a Resolução que disciplina o reconhecimento de diplomas de pós-graduação na UFMA

Publicado em: 01/04/2022

A Resolução Nº 2.461-CONSEPE, de 07 de março de 2022, estabelece normas e procedimentos para o reconhecimento pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Atualmente, para ter validade em território nacional, o diploma de pós-graduação *stricto sensu* emitido por instituição estrangeira de ensino superior tem que ser reconhecido por uma universidade pública brasileira que possua curso de mesmo nível e área ou equivalente. Dessa forma, o reconhecimento de diploma é o processo através do qual os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* cursados no exterior podem ser declarados equivalentes aos títulos brasileiros. O processo se inicia por requerimento do interessado em uma universidade pública do Brasil, de acordo com as normas federais vigentes e as normativas de cada universidade. O reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracteriza função pública necessária das universidades públicas.

Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado. Quando for o caso, será considerado o desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, sem, contudo discriminar os pedidos de reconhecimento de diplomas com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

De acordo com o texto da Resolução, a solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrados e doutorados realizados no exterior será protocolada, pelo interessado, na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), enquanto durar a adesão da UFMA à referida plataforma. Para a apresentação

do pedido de reconhecimento, o interessado deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, que inclui declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a não apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição, segundo modelos disponibilizados no portal da UFMA e os documentos requeridos.

Para obter mais informações, acesse a resolução na íntegra baixando o arquivo anexo.

Quer ver uma iniciativa bacana do seu curso divulgada na página oficial da UFMA? Envie informações à Ascom por WhatsApp (98) 98408-8434.

Siga a UFMA nas redes sociais: **Twitter, Facebook, Instagram, YouTube e RadioTube**

Texto: Ariana Reis/AGEUFMA

Última alteração em: 30/03/2022 17:32



Arquivo Anexo

Download Arquivo em Anexo

Compartilhar notícia



Mais opções

Outras notícias

17/12/2022

15:40

Edital de seleção discente - mestrado em Direito

31/05/2022

15:40

Já está disponível para consulta pública a minuta da Política de Inovação da UFMA

À Comunidade Acadêmica, Considerando a necessidade de regulamentar a Política de Inovação da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, a Diretoria...

25/05/2022

18:00

Representantes de empresa canadense da área aeroespacial visitam o Câmpus São Luís

Na manhã desta quarta-feira, 25, o Câmpus São Luís recebeu a visita de representantes da C6 Launch, empresa canadense especializada na...

20/05/2022

10:38

Rede Bionorte organiza evento que destaca os avanços da ciência e tecnologia na Amazônia

Com o objetivo de celebrar o dia do químico e impulsionar os estudos e debates sobre ciência e tecnologia, a...

20/05/2022

10:30

Previsto para o mês de junho o lançamento do edital de pré-incubação de negócios inovadores

A Diretoria de Empreendedorismo da AGEUFMA informa que o lançamento do Edital N°43/2020, referente ao processo de seleção de propostas...

MAIS NOTÍCIAS 





RESOLUÇÃO Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.

Dispõe sobre o reconhecimento pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e revoga o Capítulo III da Resolução nº 1.654-CONSEPE, 20 de outubro de 2017.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 207, *caput*, da Constituição Federal que assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; que o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracteriza função pública necessária das universidades públicas; o disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/1996; o Parecer CNE/CES nº 56/2015 e alterações pelo Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado pelo Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 09 de maio de 2016; o disposto na Resolução CNE/CES nº 03/2016; a Portaria Normativa do MEC nº 22/2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2016; a Resolução nº 217-CONSAD- 2019, que determina as taxas cobradas em decorrência da prestação de serviços pela Universidade Federal do Maranhão, referentes ao reconhecimento de diplomas; que compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (CONSEPE) “fixar normas complementares ao Regimento Geral da Universidade sobre matéria didático-pedagógica, pesquisa, extensão, transferência de estudantes, reconhecimento e equivalência de diploma estrangeiro ou de estudos, e de outros assuntos de sua competência específica”, conforme art. 23, inciso II, do Regimento Geral;

Considerando ainda, o que consta no Processo nº 444/2022-77;

RESOLVE ad referendum deste Conselho:

Art. 1º Regulamentar normas e procedimentos para o reconhecimento pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, conforme Anexos I, II, III e IV, partes constitutivas e indissociáveis desta Resolução.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 07 de março de 2022.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO



**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.
NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO PELA UFMA, DE
DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDOS
POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Universidade Federal do Maranhão (UFMA) efetuará o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, na forma da legislação vigente e nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento de diplomas com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º A UFMA poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições do curso estrangeiro para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A UFMA, quando julgar necessário, poderá solicitar ao interessado a tradução da documentação que instrui o pedido de reconhecimento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 5º É vedada a apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma Instituição de Ensino Superior (IES).

**CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

Art. 6º Os pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), obtidos no exterior deverão ser admitidos a qualquer data pela UFMA, observados os limites de vagas e as possibilidades da Instituição, e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura do processo.



§ 1º Os processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrados e doutorados realizados no exterior serão protocolados, pelo interessado, na Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>), enquanto durar a adesão da UFMA à referida plataforma.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de reconhecimento por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição impeditiva que a UFMA não tenha dado causa, a exemplo da previsão estabelecida no art. 11, § 3º desta Resolução.

Art. 7º Para a apresentação do pedido de reconhecimento, o interessado deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a não apresentação de requerimentos de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição, segundo modelos disponibilizados no portal da UFMA.

Art. 8º O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Seção I Do Requerimento

Art. 9º Os interessados deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, requerimento (modelo UFMA – Anexo II), com a indicação do programa de pós-graduação pelo qual pretende obter o reconhecimento, endereçado ao Pró-Reitor da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) da Universidade Federal do Maranhão, protocolado na Plataforma Carolina Bori e instruído com os seguintes documentos:

- I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e
- III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
 - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.



IV - cópia do histórico escolar, contendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicada em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados (modelo UFMA – Anexo III); e

VIII - declaração que afirme a não apresentação de solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro iguais e simultâneos em mais de uma instituição de ensino superior (modelo UFMA – Anexo IV).

§ 1º O Pró-Reitor da AGEUFMA encaminhará os autos ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação respectivo que poderá solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.



Art. 10 O Colegiado do Programa de Pós-Graduação poderá solicitar informações complementares acerca das condições do curso estrangeiro para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Seção II Do Despacho Saneador

Art. 11 Após o recebimento da solicitação via Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>) a AGEUFMA terá 30 (trinta) dias para emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência ou não de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a continuação do trâmite do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 2º O requerente deve apresentar a documentação complementar solicitada em até 30 (trinta) dias, contados da disponibilização do despacho nos meios oficiais de tramitação do processo.

§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar formalmente à UFMA, suspensão da tramitação processual por até 90 (noventa) dias, o que impedirá que durante tal período o processo seja indeferido e encaminhado para arquivamento.

§ 4º Caso a documentação esteja adequada, a AGEUFMA disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento da União (GRU), para o pagamento das custas incidentes sobre o processo.

§ 5º O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, devendo a cópia do comprovante de pagamento e a GRU ser anexada junto à documentação do processo.

§ 6º O requerente enviará, via e-mail institucional, o comprovante de pagamento à AGEUFMA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que for disponibilizada a GRU, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 7º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso acadêmico legalmente justificado ou por qualquer condição impeditiva que a UFMA não tenha dado causa, a exemplo da previsão estabelecida no § 3º deste artigo.

Art. 12 O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados nesta seção não constitui exame de mérito.



Seção III Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 13 Após a conferência do comprovante de pagamento e demais comprovações referentes ao recolhimento das guias, a AGEUFMA encaminhará o processo ao programa de pós-graduação indicado pelo interessado, via sistema institucional oficial.

Art. 14 A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação que designará Comissão Avaliadora composta por, no mínimo, 03 (três) docentes.

Art. 15 O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Comissão, para análise substantiva da documentação, solicitar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da Tese ou Dissertação.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos mesmo que tenham características curriculares e de organização de pesquisas distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFMA poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 6º O retorno do processo de reconhecimento à AGEUFMA deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do envio do processo ao Programa de Pós-Graduação indicado pelo interessado, salvo diante de situações impeditivas as quais o programa não tenha dado causa.



Art. 16 Competirá à AGEUFMA, por meio de sua página da internet, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas, sendo de responsabilidade exclusiva do interessado, manter-se informado sobre a tramitação de seu processo, por meio das plataformas oficiais da UFMA e do MEC (Plataforma Carolina Bori).

Seção IV Do Resultado

Art. 17 O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimentos deverão conter motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final, pelos meios oficiais de tramitação do processo.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 18 A Comissão Avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, submetido ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 1º O parecer, a ser emitido pela Comissão Avaliadora, deve ser fundamentado em análise relativa ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º Em caso de deferimento, o processo retornará para a AGEUFMA para homologação e expedição de uma portaria pelo Pró-Reitor.

§ 3º Publicada a portaria, os autos serão enviados à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) para registro, apostilamento e emissão do diploma por meio da Divisão de Emissão, Registro e Revalidação de Diplomas (DIRED).

§ 4º Em caso de indeferimento, o Colegiado do Programa encaminhará os autos para AGEUFMA para registro e ciência ao interessado, não sendo possível a devolução do valor pago como taxa de tramitação e análise do processo de reconhecimento.

Seção V Da Tramitação Simplificada

Art. 19 A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 3/2016.



Art. 20 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo II desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21 A AGEUFMA, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, após o recebimento da solicitação via Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/>).

Art. 22 A tramitação simplificada aplica-se:

- I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e/ou Doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- IV - cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos; e
- V - participantes do Programa Ciências sem Fronteiras ou programa governamental equivalente.

Art. 23 Recebido o pedido de reconhecimento de diploma, com tramitação simplificada, a AGEUFMA, após análise preliminar da documentação, que ocorrerá no prazo máximo de 20 (vinte) dias, determinará a expedição da GRU para pagamento das custas pelo interessado, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, enviar via e-mail institucional, o comprovante de pagamento para seguimento da análise processual, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

§ 1º Após a comprovação do pagamento das custas pelo interessado, o Pró-Reitor da AGEUFMA encaminhará o processo à Comissão Avaliadora, criada para esse fim específico e que tem um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e emissão de parecer.

§ 2º A comissão avaliadora de que trata o parágrafo anterior, será composta por 03 (três) membros indicados em portaria pelo Pró-Reitor da AGEUFMA.

Art. 24 A comissão avaliadora deverá elaborar parecer circunstanciado, que informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.



§ 1º Em caso de deferimento, o processo seguirá para homologação e edição de portaria pelo Pró-Reitor da AGEUFMA.

§ 2º Em caso de indeferimento, a comissão avaliadora encaminhará os autos para Pró-Reitoria da AGEUFMA para registro e ciência ao interessado, não sendo possível a devolução do valor pago como taxa de tramitação do processo do reconhecimento.

Art. 25 Os dispositivos referentes aos processos de tramitações ordinárias serão aplicados, subsidiariamente, aos processos de tramitação simplificada, no que couber.

Seção VI Do Reconhecimento

Art. 26 O diploma quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UFMA estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando à certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido.

§ 2º A UFMA deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 27 Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor da UFMA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 28 Indeferido o reconhecimento do diploma caberá recurso, no primeiro momento, ao Colegiado do Programa Pós-Graduação responsável pela análise, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência do requerente ou disponibilização da decisão recorrida nos meios oficiais.

Parágrafo Único. Nos processos de tramitação simplificada, os recursos deverão ser encaminhados, no primeiro momento, à Comissão Avaliadora instituída pelo Pró-Reitor da Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) que será responsável pela emissão da decisão recorrida, devendo ser observado os mesmos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.



Art. 29 Mantendo-se a decisão recorrida, após recursos previstos no artigo anterior, o requerente pode no prazo de 05 (cinco) dias, interpor um novo recurso junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (CONSEPE) da UFMA, a contar da ciência ou disponibilização da decisão recorrida nos meios oficiais.

Art. 30 Mantido o indeferimento no CONSEPE, o requerente ao ser comunicado do resultado, ainda pode recorrer no prazo de 05 (cinco) dias ao Conselho Universitário (CONSUN), encerrando-se a denegação do recurso pelo CONSUN para o requerente a possibilidade de recursos junto à instituição.

Parágrafo Único. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes, com exceção dos que deveriam estar presente previamente na instrução processual e que fundamentaram o indeferimento do pedido pelas comissões avaliadoras.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES/RESPONSABILIDADES

Seção I Dos Colegiados de Curso e de Programas de Pós-Graduação

Art. 31 Até o final do último semestre de cada ano acadêmico, deverá ser encaminhado à Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA), pelos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o número de vagas para o reconhecimento de diplomas disponíveis para o ano subsequente.

Parágrafo Único. Os números de vagas disponíveis serão estabelecidos pelo Colegiado de cada Programa de Pós-Graduação.

Seção II Do Requerente

Art. 32 O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

CAPÍTULO V DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 33 As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas são determinadas pelo Conselho de Administração (CONSAD), conforme normativo específico.

Art. 34 O pagamento da taxa é condição necessária para continuação da tramitação do processo, não havendo fundamento para isenção ou restituição do valor pago pelo requerente.



Art. 35 Os recursos arrecadados a título de reconhecimento de diplomas observarão a seguinte distribuição: 50% (cinquenta por cento) para a Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA), 30% (trinta por cento) para o Programa de Pós-Graduação respectivo e 20% (vinte por cento) especificamente para manutenção da Instituição, conforme determinado pela Resolução nº 217-CONSAD, de 08 de outubro de 2019.

Parágrafo Único. A não observância por parte do programa da determinação estabelecida no § 6º, art. 15, desta Resolução, implicará em perda do percentual do rateio estabelecido neste artigo, devendo o mesmo ser destinado à AGEUFMA.

Art. 36 Os procedimentos para o rateio das taxas previstas acima serão estabelecidos por normativa específica expedido pela Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência (PPGT).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 Os interessados (as) que tenham processo de reconhecimento em andamento poderão optar por este novo protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 38 Os coordenadores dos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* deverão encaminhar, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os números de vagas, considerando sua capacidade de atendimento aos pedidos de reconhecimento para cada área e curso, para fins de divulgação pela Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Agência de Inovação, Empreendedorismo, Pesquisa, Pós-Graduação e Internacionalização (AGEUFMA) da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Capítulo III da Resolução nº 1.654 -CONSEPE, 20 de outubro de 2017, bem como todas as menções ao processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros de Mestrado e Doutorado existentes em artigos diversos da referida Resolução, sendo a sua urgência justificada pela adesão à plataforma Carolina Bori que demanda a remodelagem do processo de reconhecimento nesta Instituição.



**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.
REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO**

Requerente			
RG	Órgão Emissor	Data de Expedição	CPF
Passaporte	Data de Expedição	Data de Nascimento	Estado Civil
Endereço Residencial			
Bairro	Cidade	UF	CEP
Endereço eletrônico (e-mail)		Telefone residencial ()	
Possui vínculo institucional no Brasil? Qual?			
() Mestre ou () Doutor em (titulação conforme diploma)		Telefone celular ()	
Instituição			País
Ano de ingresso		Ano de Conclusão	
Indicação do Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> pelo qual pretende obter o reconhecimento (obrigatório a indicação exata)			
<p>Vem, mui respeitosamente, requerer à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UFMA o reconhecimento do seu título, outorgado pela Instituição estrangeira supramencionada, em obediência aos termos da legislação vigente e dos procedimentos administrativos dessa Instituição.</p> <p>Nestes termos, Pede e espera o deferimento.</p> <p>Local: _____ Data: ____ / ____ / ____</p> <p>Assinatura: _____</p>			



**ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.
DECLARAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO IGUAIS E SIMULTÂNEOS
EM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Por este instrumento, eu _____,
nacionalidade _____, Profissão _____,
portador do RG _____, Órgão Emissor
_____ UF _____, data de expedição ____/____/_____, e/ou Passaporte
nº _____, data de expedição ____/____/_____,
inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na

nº _____, Bairro _____, Município _____,
Estado _____, País _____, CEP: _____,
de acordo com o art. 32, inciso VIII, da Resolução CONSEPE nº 1654 de 20 de outubro
de 2017, declaro para todos os fins de direitos e obrigações, que estou submetendo
exclusivamente à Universidade Federal do Maranhão a solicitação de reconhecimento
do diploma de _____ estrangeiro. Sendo assim, não apresentei
e não apresentarei outra solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro igual e
simultâneo em mais de uma Instituição de Ensino Superior (IES).

Local: _____ Data: ____/____/_____

Assinatura: _____



**ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 2.461-CONSEPE, 07 de março de 2022.
DECLARAÇÃO DE ACEITE DAS CONDIÇÕES E AUTENTICIDADE DOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Declaro que todas as informações prestadas são verdadeiras e que é de minha inteira responsabilidade entregar os documentos exigidos em conformidade com o art. 32, inciso VII, da Resolução nº 1.654-CONSEPE, de 20 de outubro de 2017;

Declaro estar ciente de que o processo será automaticamente indeferido, caso seja constatada qualquer irregularidade ou falta de documentos, na forma exigida, e que em nenhuma circunstância será devolvida a taxa cobrada para a efetivação do reconhecimento do diploma de _____ pretendido;

Declaro, ainda, estar ciente de que, de acordo com a legislação vigente, responderei administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada;

Declaro, também, estar ciente de que a abertura do processo de reconhecimento do diploma de _____ pretendido não garante o seu reconhecimento e que este pode ser denegado após avaliação da documentação;

Declaro, por fim, que estou ciente e concordo com os procedimentos e as normas estabelecidas pela Universidade Federal do Maranhão, para o processo que ora me submeto.

São Luís, _____ de _____ de 20_____.

Assinatura: _____